



INFORMEF

OUTUBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2064 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

[SÍNTESE INFORMEF - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO PÓS-REFORMA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 970](#)

[SÍNTESE INFORMEF - PREVIDÊNCIA SOCIAL - EQUIPARAÇÃO DO MENOR SOB GUARDA JUDICIAL AO FILHO DO SEGURADO - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 975](#)

[SÍNTESE INFORMEF - FÉRIAS COLETIVAS NAS EMPRESAS BRASILEIRAS: REGRAS LEGAIS, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E CONFORMIDADE TRABALHISTA SOB A CLT E A REFORMA TRABALHISTA ----- PÁG. 979](#)

[SÍNTESE INFORMEF - CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 982](#)

[SÍNTESE INFORMEF - 13º SALÁRIO/2025 - PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA - ESTRATÉGIA PARA EVITAR RISCOS E PRESERVAR O CAIXA EMPRESARIAL - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 985](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BPC - REGRAS E PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES. \(PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 34/2025\) ----- PÁG. 989](#)

[NORMA REGULAMENTADORA Nº 35 - NR-35 - TRABALHO EM ALTURA - ALTERAÇÕES. \(PORTARIA MTE Nº 1.680/2025\) ----- PÁG. 999](#)

[FINANCIAMENTOS COM COMPROMISSO DE EMPREGO - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A MENSURAÇÃO DO COMPROMISSO - MANUTENÇÃO OU AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS - CONSIDERAÇÕES. \(PORTARIA MTE Nº 1.681/2025\) ----- PÁG. 1007](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - MÉDICOS E ODONTÓLOGOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - CLIENTES DE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - DISPOSIÇÕES. \(ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2/2025\) ----- PÁG. 1011](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

SÍNTESE INFORMEF - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO PÓS-REFORMA - DISPOSIÇÕES

1. Introdução e contextualização

1. Conceito e finalidade da contribuição assistencial
- A contribuição assistencial é verba descontada na folha de pagamento dos empregados (regidos pela CLT), com destino ao sindicato da categoria, para custear atividades como negociação coletiva, representação, manutenção institucional, assistência sindical e outras atividades correlatas.
- Essa contribuição é distinta da contribuição sindical (imposto sindical) e das contribuições confederativas (destinadas ao sistema confederativo).
2. Evolução normativa e impacto da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017)
- o A reforma trabalhista de 2017 revogou o caráter obrigatório da contribuição sindical anual (imposto sindical) e trouxe dispositivos modificadores nas regras de custeio sindical.
 - o Em especial, modificou o regime de exigibilidade das contribuições: passou-se a exigir autorização expressa para qualquer desconto em folha (salvo exceções previstas em norma coletiva) e reforçou princípios de liberdade sindical.
 - o Com a extinção do imposto sindical obrigatório, os sindicatos perderam sua principal fonte de arrecadação, tornando-se mais dependentes das contribuições assistenciais e negociais.
3. Desafios práticos e controvérsias
- o A compatibilidade entre imposição de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados e o direito à liberdade de associação.
 - o O direito de oposição ou consentimento expresso do trabalhador.
 - o A necessidade de observância de regras formais (assembleia, autorização, prazo de oposição).
 - o Os recentes precedentes judiciais e decisões do STF (Tema 935) que alteraram a interpretação sobre a constitucionalidade da cobrança a não filiados.

Esse panorama exige uma análise normativa e jurisprudencial aprofundada, que será feita nos itens seguintes.

II. Bases constitucionais e legais aplicáveis

1. Constituição Federal

- Art. 5º, inciso XX: garante o direito de associação e veda a exigência de autorização para sua constituição, e também protege que ninguém seja compelido a associar-se.
- Art. 8º, incisos III e V: dispõe que ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou manter-se filiado, e que a participação em entidade sindical depende de autorização.
- Art. 8º, IV: trata da contribuição confederativa (à qual incide a Súmula 666 do STF, exigindo filiação sindical).

Esses dispositivos inserem limites constitucionais à imposição compulsória de encargos sindicais a quem não deseja filiar-se.

2. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e normas correlatas

Alguns dispositivos relevantes da CLT no tema:

Dispositivo	Conteúdo relevante
Art. 513, alínea “e”	Declara que os sindicatos têm, entre suas atribuições, “promover e participar de negociações coletivas de trabalho”.

Dispositivo	Conteúdo relevante
Art. 514	Define deveres dos sindicatos: colaborar com o Estado, prestar assistência judiciária, promover conciliações, etc.
Art. 578	Tradicionalmente referia-se à contribuição sindical obrigatória, mas em muitos entendimentos posteriores é citada como fundamento da exigibilidade de descontos sindicais — porém, sua aplicação após a reforma é limitada.
Art. 579	Estabelece que o desconto sindical (antes obrigatório) somente pode ser feito nos termos da lei.
Art. 611-B, inciso XXVI	(Introduzido pela Lei 13.467/2017) autoriza que convenções e acordos coletivos tratem do custeio de entidades sindicais, desde que observada a liberdade de escolha do empregado.

Esses dispositivos devem ser interpretados em conjunto com a Constituição e a jurisprudência consolidada.

3. Preceitos e princípios envolvidos

- Liberdade de associação e de sindicalização

Ao impedir que o trabalhador seja obrigado a se filiar ou contribuir, protege-se sua escolha individual.

- Princípio da legalidade

Somente a lei ou autorização normativa válida pode autorizar o desconto.

- Princípio da autonomia coletiva (negociado sobre o legislado)

A CLT pós-reforma reforçou que convenções coletivas podem regular temas de custeio sindical, desde que respeitados direitos individuais.

- Princípio da transparência e do contraditório

O trabalhador deve ser informado de seus direitos, autorizado expressamente ou ter possibilidade de oposição.

- Segurança jurídica e proteção à boa-fé

As regras devem ser claras e observadas estritamente pelas entidades e empregadores.

III. Jurisprudência consolidada antes de 2023: TST e STF

1. Precedente Normativo nº 119 (TST) e OJ 17 da SDC

- O Precedente Normativo 119 (SDC/TST) consolidou o entendimento de que cláusulas de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que obriguem trabalhadores não sindicalizados a contribuir para sindicato são ofensivas à liberdade de associação, sendo nulas.

o “É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical ... obrigando trabalhadores não sindicalizados.”

o A norma coletiva que institui contribuição assistencial para não filiados, sem autorização expressa ou previsão de oposição, é considerada inválida e sujeita à devolução dos valores descontados.

- A Orientação Jurisprudencial 17 (SDC/TST) segue linha semelhante, vedando cláusulas que estabeleçam contribuição obrigatória a não associados.

O TST, em deliberação de 2018/19, tentou reverter o PN 119 (versão mais favorável aos sindicatos), mas não alcançou o quórum necessário (faltando maioria absoluta).

2. Súmula Vinculante nº 40 (STF) e Súmula 666 (STF)

- Súmula Vinculante 40: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.” Essa súmula reforça que a exigibilidade da contribuição confederativa está condicionada à filiação.

- Súmula 666: Estabelece que “a contribuição confederativa só pode ser cobrada dos filiados” (sem caráter obrigatório para os não filiados). Essas súmulas ampliavam, até 2023, o entendimento restritivo sobre contribuições sindicais impostas a não filiados.

3. Decisões do STF e do TST anteriores a 2023

- Em várias oportunidades, o STF reafirmou o entendimento do TST de que “vedada a cobrança de contribuição assistencial de não sindicalizados”.
- Também o STF em análises posteriores reafirmou jurisprudência consolidada nessa linha.

Em síntese, até 2023 prevalecia no âmbito trabalhista o entendimento de que a contribuição assistencial somente poderia ser cobrada de trabalhadores sindicalizados ou daqueles que expressamente autorizassem, e que cláusulas que estendessem a cobrança a não filiados eram nulas.

IV. Novo marco jurisprudencial: Tema 935 do STF (2023)

1. Formação e relevância do Tema 935

O STF, analisando embargos de declaração no ARE 1018459, fixou a tese de repercussão geral conhecida como Tema 935:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

Com isso, o STF mudou o entendimento anterior, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança de contribuições assistenciais a empregados não filiados, desde que respeitado o direito de oposição.

2. Fundamentação e pontos-chave da decisão

- O STF considerou que o fim da contribuição sindical obrigatória mudou o cenário econômico do sindicalismo, demandando novas fontes de custeio para as entidades.
- A Corte entendeu que a contribuição assistencial pode ser legitimamente instituída por instrumento coletivo (convenção ou acordo), mesmo para não sindicalizados, desde que seja garantida a manifestação de oposição do trabalhador.
- O direito de oposição deve ser assegurado de forma efetiva, em condições razoáveis (meios de manifestação, prazo adequado, transparência).
- A nova tese do STF relativiza o efeito restritivo do PN 119/TST e da jurisprudência anterior, impondo novas exigências para a validade da cobrança.

3. Impactos práticos e cautelas

- A decisão do STF não autoriza automaticamente qualquer tipo de cobrança: ela impõe condição essencial da oportunidade de oposição ao trabalhador.
- Cláusulas coletivas que não contenham previsão expressa de oposição ou meios legítimos de manifestação do empregado poderão ser consideradas inválidas.
- O TST e tribunais regionais ainda ponderam a aplicação desse novo paradigma e, em alguns casos, o PN 119 e a OJ 17 continuam sendo citados como parâmetros.
- Algumas entidades vêm propondo revisão ou cancelamento do PN 119 e da OJ 17 à luz do novo entendimento.

Portanto, o Tema 935 representa uma evolução jurisprudencial significativa, exigindo que convenções e acordos coletivos sejam adaptados às novas exigências de transparência, oposição e formalismo.

V. Regime atual da contribuição assistencial (requisitos de validade e aplicação prática)

Para que uma contribuição assistencial seja válida e segura, devem observar-se os seguintes requisitos mínimos:

Requisito	Descrição/recomendação
Deliberação mediante assembleia	A cobrança deve ser aprovada em assembleia geral da categoria, com ampla participação e legitimidade.
Previsão expressa em norma coletiva	Deve constar em convenção ou acordo coletivo cláusula específica que autorize o desconto da contribuição assistencial, com clareza quanto ao valor, forma, periodicidade e destinatário.
Direito de oposição garantido	A norma coletiva deve prever expressamente que todo trabalhador (sindicalizado ou não) poderá manifestar oposição ao desconto, em prazo razoável e por meios acessíveis (carta, correspondência, e-mail, aplicativo, etc.).
Prazo para oposição	Deve ser fixado prazo adequado (por exemplo, 60 dias a partir da vigência da norma ou início da aplicação) para que o trabalhador se posicione.
Meios de exercício da oposição	As entidades devem disponibilizar mecanismos razoáveis para exercício da oposição (formulário, comunicação eletrônica, etc.), e o registro dessa oposição deve ser comprovável.
Comprovação ao empregador	O sindicato deve fornecer ao empregador listas ou registros confiáveis com a relação dos trabalhadores que se opuseram, para que o desconto seja aplicado apenas aos que não manifestaram oposição.
Percentual razoável e compatível	O valor da contribuição assistencial deve ser razoável e compatível com a realidade da categoria, de modo a evitar abusos.
Transparência e publicidade	Informações claras aos empregados (em assembleia, edital, comunicação interna) sobre a natureza da contribuição, valor, finalidade e direito de oposição.
Observância da decisão do Tema 935	Mesmo com o novo entendimento do STF, cláusulas que não respeitem o direito de oposição estão sujeitas a nulidade ou devolução de valores (se descontados indevidamente).

Se algum desses requisitos for omitido ou descumprido, há risco de questionamento judicial e obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados.

VI. Riscos, contingências e orientações para empresas e entidades sindicais

1. Para as empresas

- Cuidados no desconto em folha: não efetuar desconto de contribuição assistencial sem previsão normativa regular, autorização expressa ou negativa formal do trabalhador.
- Verificação da norma coletiva: analisar cláusulas da convenção ou acordo que preveem contribuição assistencial, conferir se há previsão de oposição, forma de manifestação e prazo razoável.
- Registro e controle: manter registro documental das comunicações, das oposições apresentadas e das listas fornecidas pelo sindicato.
- Responsabilidade por restituição: caso o desconto seja considerado indevido (por ausência de autorização ou descumprimento dos requisitos), a empresa poderá ser instada a devolver valores aos empregados.
- Consulta prévia ao jurídico: antes de aderir à cobrança de contribuição assistencial, empresa deve submeter ao departamento jurídico ou consultoria especializada para análise da convenção no contexto da nova jurisprudência (Tema 935).

2. Para os sindicatos

- Atualização estatutária e regulamentos internos: prever regras claras para a constituição da contribuição assistencial, assembleia, formas de oposição e comunicação aos trabalhadores.
- Adequação normativa das cláusulas coletivas: inserir cláusulas que garantam ao trabalhador o direito de oposição em condições eficazes.
- Comunicação eficiente: informar os trabalhadores da existência da contribuição, finalidade, valor e modo de oposição de forma clara e acessível.
- Fornecimento de listas confiáveis ao empregador: transmitir ao empregador, de forma segura e confiável, relação dos trabalhadores que não se opuseram, para subsidiar o desconto.
- Resguardo em processos judiciais: diante de impugnações individuais, manter documentação que comprove cumprimento dos requisitos formais de oposição e deliberação.

3. Riscos jurídicos principais

- Ação trabalhista pleiteando devolução: empregado pode requerer restituição do valor descontado indevidamente.
- Nulidade da cláusula coletiva: normas que impõem a contribuição sem previsão de oposição podem ser declaradas nulas.
- Multas e condenações em sucumbência: condenações em custas processuais e honorários se a empresa/jurídico não se precaveu.
- Desgaste institucional: litígios e questionamentos podem afetar relações sindicais, imagem e confiança institucional.

VII. Questões controversas e debates em curso

1. Confronto entre o PN 119/TST e o novo entendimento do STF
 - o O PN 119 permanece vigente no âmbito do TST enquanto precedente normativo, e ainda é invocado em decisões judiciais e debates doutrinários.
 - o Algumas entidades sindicais já pleiteiam sua revisão ou cancelamento, com base no Tema 935. CONTEE+1
 - o Em decisões regionais, há divergência quanto à aplicação imediata do Tema 935 ou ainda a prevalência do entendimento antigo em casos omissos.
2. Prazos de oposição e limites razoáveis
 - o A jurisprudência ainda não uniformizou o prazo “ideal” para oposição — algumas convenções adotam 30 dias, outras 60 dias, ou prazos diferenciados.
 - o Eventual imposição de prazos curtos ou obstáculos práticos à oposição podem gerar nulidade ou ser objeto de questionamento judicial.
3. Forma de manifestação da oposição
 - o O Tema 935 exige a possibilidade efetiva de oposição, mas não define formalmente os meios (alto custo, exigência excessiva podem ser considerados abusivos).
 - o A jurisprudência futura deverá delimitar os meios aceitáveis (carta, e-mail, aplicativos, formulário eletrônico).
4. Contribuição assistencial patronal
 - o O tema da contribuição assistencial imposta às empresas tem idênticos contornos de liberdade associativa e obrigação patronal.
 - o Convenções coletivas que impõem contribuição assistencial patronal a empresas não filiadas ao sindicato subscritor podem ser questionadas com base no princípio da liberdade de associação. JusBrasil+1
 - o Mesmo sob o novo paradigma do Tema 935, a cobrança aos empregadores não sindicalizados deve assegurar direito de oposição e previsão normativa clara.
5. Momento de aplicação e conversão de normas coletivas antigas
 - o Convenções ou acordos firmados antes do julgamento do Tema 935 (2023) devem ser revisados para conformidade com o novo entendimento.
 - o Cláusulas antigas que não previam oposição não podem ser automaticamente estendidas sem adaptação.
 - o Em casos de vacância normativa, pode haver litigiosidade acerca de qual regime aplicar (entendimento antigo vs novo paradigmático).

VIII. Casos práticos ilustrativos

1. Empregado que nunca se filiou e nunca autorizou
 - o Sob o antigo regime (pré Tema 935), tal empregado não poderia ser obrigado a contribuir; cláusula que o impusesse seria nula, e eventual desconto seria devolvido.
 - o Após o Tema 935, se a norma coletiva prevê direito de oposição, o desconto pode ser imposto desde que ele não tenha se manifestado negativamente no prazo, ou não tenha exercido a oposição.
2. Norma coletiva sem previsão de oposição
 - o Mesmo após o Tema 935, essa cláusula é vulnerável; pode ser considerada inválida ou impugnada judicialmente, especialmente se não houver mecanismo eficaz de oposição.
3. Empresas não filiadas ao sindicato
 - o Cláusulas que imponham contribuição assistencial patronal sem previsão expressa ou direito de oposição podem ser questionadas com base na liberdade de associação.
 - o A norma coletiva pode exigir o direito de oposição inclusive para empresas.
4. Prazo de oposição insuficiente ou obstáculos práticos
 - o Se a convenção definir prazo muito curto (ex.: 3 dias úteis) ou exigir manifestação presencial em local distante, esses requisitos podem ser considerados abusivos e inválidos em eventual ação de impugnação.
5. Sindicato que não forneceu a lista de não opositos ao empregador
 - o Sem a lista que permita identificar os empregados válidos para desconto, o empregador fica vulnerável a impugnações.

IX. Conclusão e recomendações estratégicas

1. Revisão urgente das cláusulas de contribuição assistencial
As convenções e acordos coletivos devem ser revisados para inserir previsão expressa de direito de oposição, meios eficazes de manifestação e prazo razoável.
2. Estrutura formal de assembleia e comunicação
Os sindicatos devem adotar práticas transparentes e documentadas: edital, convocação, quórum, ata, divulgação clara aos empregados.
3. Contrato entre sindicato e empresa
Firmar aditivo ou instrumento que regule cláusula de custeio, definindo responsabilidades, prazos e obrigações de fornecimento de dados.
4. Manual prático para controle interno
A empresa deve instituir manual interno de procedimentos para identificar oposições, controlar descontos e preservar documentos.
5. Acompanhamento jurisprudencial contínuo
Dada a dinamicidade do tema (e possibilidade de novos embates judiciais), recomenda-se monitorar decisões dos tribunais regionais, do TST e STF quanto à aplicação prática do Tema 935 e eventuais revisitamentos do PN 119.
6. Cautela na efetivação do desconto inicial
Antes de efetivar uma cobrança assistencial por primeira vez sob nova norma coletiva, vale realizar consulta jurídica preventiva para confirmar conformidade e riscos.

Em resumo: o novo entendimento do STF (Tema 935) ampliou a possibilidade de cobrança de contribuição assistencial a não sindicalizados, condicionando-a à garantia de oposição efetiva. Contudo, os instrumentos normativos, práticas sindicais e procedimentos internos devem estar rigorosamente adequados, sob pena de nulidades ou reembolsos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

SÍNTESE INFORMEF - PREVIDÊNCIA SOCIAL - EQUIPARAÇÃO DO MENOR SOB GUARDA JUDICIAL AO FILHO DO SEGURADO - DISPOSIÇÕES

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- Tipo: Lei Ordinária Federal
- Número/Ano/Data: Lei nº 15.108, de 13 de março de 2025
- Órgão responsável: Congresso Nacional – sancionada pelo Presidente da República
- Publicação: Diário Oficial da União de 14/03/2025
- Ementa oficial:

“Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.”

- Vigência: Entra em vigor na data de sua publicação (14/03/2025).

2 - OBJETO E CONTEXTO

A Lei nº 15.108/2025 restabelece o direito previdenciário do menor sob guarda judicial ser reconhecido como dependente do segurado, equiparando-o ao filho, desde que haja declaração do segurado e comprovação da ausência de meios próprios de sustento e educação.

A modificação corrige uma lacuna deixada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), que, ao revisar o art. 23, § 6º, excluiu o “menor sob guarda” do rol de dependentes.

A norma responde a forte demanda jurídica e social, pois milhares de benefícios (especialmente pensões por morte e auxílios-reclusão) vinham sendo negados pelo INSS em razão dessa exclusão.

Contexto prático:

- A equiparação havia sido revogada pela MP 1.523/1996 e consolidada pela Lei 9.528/1997.
- A jurisprudência do STF (Tema 1271) e do STJ vinha divergindo quanto à possibilidade de reconhecimento judicial.
- A nova Lei 15.108/2025 busca uniformizar o tratamento jurídico e garantir segurança jurídica e proteção integral à criança e ao adolescente, conforme o art. 227 da Constituição Federal.

3 - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS

Princípios constitucionais mobilizados

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)
- Proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF)
- Isonomia e não discriminação (art. 5º, caput, CF)
- Segurança jurídica e legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, CF)
- Solidariedade social e função protetiva da previdência (art. 194, CF)

A norma reafirma o dever estatal de assegurar direitos previdenciários com enfoque protetivo, especialmente quando há guarda judicial reconhecida.

4 - ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS

A lei contém dois artigos de redação simples, porém de alto impacto jurídico.

Art. 1º – Alteração do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991

“O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.”

Análise técnica:

- Reintroduz o menor sob guarda judicial no rol de dependentes da 1ª classe.
- Exige duas condições cumulativas:
 1. Declaração do segurado reconhecendo a dependência;
 2. Comprovação da ausência de condições próprias de sustento e educação.
- A dependência continua presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/1991), salvo prova em contrário.
- O reconhecimento gera direito à pensão por morte, auxílio-reclusão e demais benefícios que dependam da condição de dependente.

Art. 2º - Vigência

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Efeito: Aplicabilidade imediata e obrigatória para requerimentos formulados a partir de 14/03/2025.

5 - QUADRO COMPARATIVO – REDAÇÃO ANTERIOR × NOVA REDAÇÃO

Dispositivo	Redação anterior (Lei 8.213/1991)	Nova redação (Lei 15.108/2025)	Impacto jurídico
Art. 16, § 2º	“O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.”	“O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.”	Reinsere o <i>menor sob guarda judicial</i> como dependente equiparado ao filho.

6 - IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Para segurados e famílias

- Permite que menores sob guarda judicial sejam dependentes previdenciários.
- Garante direito à pensão por morte e auxílio-reclusão.
- Declaração formal do segurado passa a ser documento essencial.
- É indispensável comprovar que o menor não possui recursos próprios.

Para o INSS

- Exigirá atualização de sistemas, manuais e formulários.
- Revisão de casos indeferidos por ausência de previsão legal.
- Potencial aumento de requerimentos e revisões administrativas.

Para advogados e contadores

- Importante revisar benefícios indeferidos entre 2019 e 2025, pois a nova lei abre espaço para revisões judiciais ou reanálises administrativas.
- A equiparação não tem caráter retroativo automático, mas pode ser invocada em ações de revisão quando ainda não houver trânsito em julgado.

Para o Poder Judiciário

- Espera-se redução de litígios sobre o Tema 1271 (equiparação do menor sob guarda).

- Tribunais devem aplicar a nova regra a partir de 14/03/2025, observando a data do fato gerador (óbito ou reclusão).

7- COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

Constitucionalidade

A norma está em harmonia com os arts. 5º, 6º, 194 e 227 da CF, que consagram os direitos sociais, a proteção da infância e o princípio da dignidade humana.

Não há incompatibilidade direta com a EC 103/2019, pois a Constituição não veda a ampliação do rol de dependentes por lei ordinária, desde que observada a finalidade protetiva do RGPS.

Controle judicial

É possível que surjam Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) questionando eventual ampliação de dependentes, mas a tendência é de interpretação favorável à constitucionalidade, dado o reforço ao princípio da proteção integral.

8 - ANÁLISE DE RISCOS E INTERPRETAÇÕES

Risco/ponto de atenção	Descrição e orientação
Prova de dependência	Embora presumida, a dependência pode ser contestada; recomenda-se anexar comprovantes (gastos, matrícula escolar, residência).
Declaração do segurado	Deve ser firmada antes do óbito ou da reclusão; posterioridade pode gerar indeferimento.
Casos anteriores à lei	A lei não prevê retroatividade expressa. Aplicável a fatos geradores ocorridos após 14/03/2025.
Conflito com EC 103/2019	Não há vedação expressa; norma preserva função protetiva da previdência.

- RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS INFORMEF

1. Segurados com guarda judicial:
Formalizar declaração junto ao INSS, incluindo documentação judicial e comprovação de dependência econômica.
2. Advogados previdenciaristas:
Reavaliar indeferimentos passados de pensão por morte de menores sob guarda, pois há base legal para pedidos de revisão.
3. Contadores e RH:
Atualizar cadastros de dependentes em empresas que operam com eSocial e benefícios previdenciários.
4. Empresas e órgãos públicos:
Atualizar políticas internas de concessão de auxílio-funeral, pensão complementar e benefícios correlatos.
5. Monitoramento futuro:
Acompanhar eventual Instrução Normativa do INSS regulamentando procedimentos e provas exigidas.

QUADRO RESUMO

Aspecto	Síntese objetiva
Vigência	Imediata (14/03/2025)
Abrangência	Segurados do RGPS
Dependente equiparado	Menor sob guarda judicial

Aspecto	Síntese objetiva
Condições	Declaração + ausência de meios próprios
Benefícios afetados	Pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família
Aplicação retroativa	Não prevista
Impacto social	Ampliação da proteção previdenciária infantil

CONCLUSÃO

A Lei nº 15.108/2025 representa avanço social e jurídico expressivo ao restabelecer a equiparação do menor sob guarda judicial à condição de filho do segurado, reafirmando o princípio constitucional da proteção integral e corrigindo distorções geradas pela exclusão desse grupo após a EC 103/2019.

Embora sua aplicação imediata seja clara, recomenda-se cautela interpretativa quanto a fatos pretéritos e à necessidade de comprovação documental robusta para evitar indeferimentos administrativos.

Em síntese, o ato normativo:

- Reforça a segurança jurídica no reconhecimento de dependentes;
- Amplia a cobertura previdenciária de crianças e adolescentes em situação de guarda;
- Reestabelece coerência sistêmica com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990);
- Reafirma o caráter social do RGPS.

REFERÊNCIAS TÉCNICAS

- Lei nº 8.213/1991, art. 16, § 2º (com redação da Lei 15.108/2025)
- Lei nº 15.108, de 13/03/2025 - DOU de 14/03/2025
- Constituição Federal, arts. 5º, 6º, 194 e 227
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)
- Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 23, § 6º
- Tema 1271/STF - menor sob guarda e dependência previdenciária
- Pareceres e notas do IEPREV, 2025
- Elaboração: INFORMEF Ltda

Natureza: Síntese normativa e análise técnica para contadores, advogados, consultores e gestores previdenciários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

BOLT9535---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE INFORMEF - FÉRIAS COLETIVAS NAS EMPRESAS BRASILEIRAS: REGRAS LEGAIS, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E CONFORMIDADE TRABALHISTA SOB A CLT E A REFORMA TRABALHISTA

1. Contextualização

As férias coletivas são um importante instrumento de gestão trabalhista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permite às empresas conceder, simultaneamente, o

descanso anual a todos os seus empregados ou apenas a determinados setores. Essa modalidade, muito utilizada em períodos de baixa demanda especialmente no final do ano, exige planejamento criterioso, comunicação formal aos órgãos competentes e observância estrita dos prazos legais, sob pena de autuação administrativa.

A correta implementação das férias coletivas garante segurança jurídica, redução de custos operacionais e manutenção da produtividade, ao mesmo tempo em que promove o bem-estar dos trabalhadores e o cumprimento das obrigações legais perante o Ministério do Trabalho e sindicatos de classe.

2. Base Normativa

2.1. Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

A CLT, em seu artigo 139, dispõe *in verbis*:

"Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa."

§ 1º As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º O empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo, o empregador enviará cópia da comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

2.2. Constituição Federal - Artigo 7º, XVII

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."

2.3. Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017

A Reforma Trabalhista alterou o artigo 134, §1º da CLT, permitindo o fracionamento das férias individuais em até três períodos, desde que o maior deles não seja inferior a 14 dias corridos, e os demais, a 5 dias corridos cada.

Ainda que esta regra se refira às férias individuais, a CLT mantém restrição para as coletivas: apenas dois períodos, com mínimo de 10 dias cada.

3. Regras Gerais e Obrigações Legais

Aspecto	Regra Aplicável	Base Legal
Comunicação ao MTE	15 dias antes do início das férias coletivas	Art. 139, §2º, CLT
Comunicação ao Sindicato	15 dias antes, com cópia da comunicação	Art. 139, §3º, CLT
Afixação de Aviso Interno	Obrigatória, nos locais de trabalho	Art. 139, §3º, CLT
Divisão em Períodos	Máximo de 2 períodos anuais	Art. 139, §1º, CLT
Duração mínima	10 dias corridos cada período	Art. 139, §1º, CLT
Pagamento	Até 2 dias antes do início	Art. 145, CLT
Adicional constitucional	1/3 sobre a remuneração	Art. 7º, XVII, CF/88

Aspecto	Regra Aplicável	Base Legal
Proporcionalidade	Para empregados com menos de 12 meses de casa	Art. 140, CLT
Comunicação a órgãos e sindicatos	Obrigatória; ausência sujeita a multa	Portarias do MTE e Art. 153, CLT

4. Diferenças entre Férias Individuais e Coletivas

Critério	Férias Individuais	Férias Coletivas
Concessão	A critério do empregador, individualmente	Abrange todos os empregados ou setores
Comunicação ao MTE	Não exigida	Exigida com 15 dias de antecedência
Fracionamento	Até 3 períodos (desde 2017)	Até 2 períodos por ano
Duração mínima	5 dias corridos	10 dias corridos
Pagamento	Até 2 dias antes	Até 2 dias antes
Controle de retorno	Individualizado	Coletivo, no mesmo dia
Planejamento interno	Individual por setor	Global e estratégico

5. Procedimentos e Etapas de Planejamento

5.1. Etapas Essenciais

1. Análise do calendário anual - Identificar períodos de menor demanda e feriados prolongados.
2. Definição dos setores abrangidos - Avaliar operacionalidade mínima da empresa.
3. Comunicação formal - Protocolar aviso ao Ministério do Trabalho e sindicatos.
4. Notificação interna - Informar os empregados com antecedência mínima de 15 dias.
5. Cálculo e pagamento - Realizar o pagamento com acréscimo de 1/3 constitucional.
6. Registro - Formalizar internamente o ato (atas, comunicados e recibos).
7. Retorno ao trabalho - Planejar reintegração e retomada gradual das atividades.

5.2. Comunicação Oficial - Modelo Prático

Assunto: Comunicação de Férias Coletivas

À Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de [Estado]

Em cumprimento ao artigo 139, §2º da CLT, comunicamos que esta empresa concederá férias coletivas no período de [data início] a [data fim], abrangendo os setores [especificar].

[Local e data]

[Nome e assinatura do responsável legal]

6. Cálculo das Férias Coletivas

O pagamento das férias coletivas segue as mesmas regras aplicáveis às férias individuais, observando-se a composição da remuneração com base na média de ganhos habituais do empregado. Assim, o cálculo pode ser representado pela seguinte fórmula:

Para empregados com menos de 12 (doze) meses de serviço, o valor das férias coletivas é proporcional ao tempo trabalhado, conforme estabelece o artigo 140 da CLT, in verbis:
Para empregados com menos de 12 meses de serviço, o valor é proporcional, conforme artigo 140 da CLT.

“Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade das férias coletivas, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.”

7. Obrigações Complementares

- Atualização de sistemas internos (eSocial e folha de pagamento);
- Entrega de arquivos SEFIP/DCTFWeb, quando aplicável;
- Prova documental da comunicação aos órgãos;
- Respeito aos prazos de pagamento e retorno.

8. Estratégias Empresariais e Boas Práticas

- Planejar o recesso entre Natal e Ano Novo, aproveitando o período de baixa produtividade;
- Realizar revezamento em setores essenciais, garantindo continuidade mínima do negócio;
- Manter comunicação clara com clientes e fornecedores;
- Elaborar relatório pós-férias com avaliação de produtividade e sugestões de melhoria.

9. Aspectos Complementares

9.1. Trabalhadores Menores de 18 anos e Maiores de 50

Conforme art. 134, §2º da CLT, esses trabalhadores devem gozar férias em um único período, não podendo ser fracionadas.

9.2. Férias Coletivas e Estagiários

O art. 13 da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) assegura o direito a recesso de 30 dias, preferencialmente coincidente com as férias escolares, podendo ser concedido proporcionalmente.

10. Quadro-Resumo dos Anexos e Obrigações

Anexo/Documento	Descrição	Prazo Legal	Responsável
Anexo I	Comunicação ao TEM	15 dias antes	RH / Jurídico
Anexo II	Comunicação ao Sindicato	15 dias antes	RH / Jurídico
Anexo III	Aviso aos Empregados	15 dias antes	RH
Anexo IV	Recibo de Férias Coletivas	Até 2 dias antes	Financeiro
Anexo V	Relação dos Setores Abrangidos	Antes do envio ao MTE	Administração
Anexo VI	Comprovante de Pagamento	Até 2 dias antes	Financeiro
Anexo VII	Relatório Pós-Férias	Até 10 dias após retorno	Gestão de Pessoas

11. Considerações Finais

As férias coletivas, quando planejadas com antecedência e executadas conforme os ditames legais, representam uma ferramenta estratégica de gestão trabalhista. Além de promover o descanso e a satisfação dos colaboradores, reduzem custos e asseguram a conformidade da empresa com a legislação vigente.

A observância das normas previstas na CLT e o cumprimento dos prazos de comunicação e pagamento são indispensáveis para evitar autuações, passivos trabalhistas e questionamentos sindicais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

BOLT9536---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE INFORMEF - CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização e objeto da norma

1.1 Normas antecedentes e legitimidade

- A IN PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, instituiu o fluxo operacional para consulta, contestação e restituição de descontos indevidos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, em que entidades sindicais ou associativas, mediante Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, poderiam realizar descontos diretamente em benefícios.
- A nova IN nº 197/2025 tem o propósito de alterar a IN nº 186/2025, em pontos pontuais, consolidando regras relativas a acesso, herdeiros, prazos e procedimentos de restituição.
- A competência para edição do ato decorre do Decreto nº 10.995/2022, que regula a estrutura normativa do INSS.
- Segundo o portal do INSS, a IN 197/2025 foi publicada no DOU em 19 de setembro de 2025, Seção 1, pág. 104.

1.2 Objeto principal

A IN 197/2025 modifica a IN 186/2025 para adequar e clarificar procedimentos quanto ao acesso ao serviço de consulta/contestação, participação de herdeiros, restituição de valores, entre outros aspectos.

O *caput* do Ato normativo dispõe:

"Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas."

E determina que a nova redação passe a vigorar a partir de 30 de outubro de 2025.

2. Principais modificações introduzidas pela IN 197/2025

A seguir, apresento as alterações relevantes e seus impactos jurídicos e práticos, com indicação expressa dos trechos modificados (em parte *in verbis*) e observações de aplicação.

2.1 Alterações no artigo 2º (acesso ao serviço de consulta e contestação)

A redação original da IN 186 estabelecia:

"§ 1º Somente o beneficiário ou seu representante legal poderão acessar o serviço referido no *caput*."

Com a IN 197/2025, passa a vigorar:

“§ 1º Somente o beneficiário ou seu representante legal, e na hipótese de beneficiário falecido o seu pensionista, poderá acessar o serviço referido no *caput*.

§ 1º-A No caso de herdeiros de beneficiário falecido, e inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, o serviço referido no *caput* será requerido presencialmente nas Agências da Previdência Social, devendo ser apresentada autorização judicial para realizar a contestação no processo de ressarcimento em nome dos herdeiros, através de alvará judicial ou na condição de inventariante, ou ainda através de escritura pública, se todos forem capazes e concordantes, observado o contido nos arts. 610 e §§ e 725, inciso VII, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

Comentários:

- A grande inovação é admitir expressamente que o pensionista do segurado falecido possa acessar o serviço, quando este for o herdeiro direto habilitado, ampliando a legitimidade ativa.
- Também regula a hipótese de herdeiros, quando não há dependentes habilitados à pensão: o requerimento deverá ser feito presencialmente nas Agências da Previdência Social, com apresentação de autorização judicial, alvará, nomeação de inventariante ou escritura pública, observando os arts. 610 e § 725, inciso VII, do CPC (Lei 13.105/2015).
- Trata-se de uma imposição de exigência formal que restringe a automação digital para esses casos excepcionais.
- Há risco prático de litígios, especialmente no caso de herdeiros que pouco têm acesso a trâmites judiciais ou que não estejam representados formalmente.

2.2 Alteração no artigo 5º (conceito de “descontos contestados”)

O texto modificado prevê:

“Art. 5º Serão considerados como descontos contestados aqueles informados como não autorizados nos termos do art. 4º, inciso II, bem como aqueles apresentados por pensionistas e herdeiros de beneficiário falecido.”

Com essa nova inclusão, há reconhecimento de que descontos indicados por pensionistas ou herdeiros também serão tratados como “contestados” no procedimento. Isso amplia o escopo da contestação administrativa e evita que tais casos sejam considerados excludentes.

2.3 Alteração no artigo 9º - restituição em caso de benefício cessado

A modificação no inciso IV do art. 9º define:

“IV – em se tratando de benefício cessado, o repasse do montante devido do ressarcimento será depositado na conta cadastrada do beneficiário falecido, em nome do pensionista ou dependente designado como inventariante judicialmente ou por escritura pública ou autorizado em alvará judicial.”

Essa redação consolida que, mesmo com benefício cessado (por falecimento), o valor resgatado será depositado na conta correspondente ao beneficiário falecido, mas em nome do pensionista ou dependente habilitado, se designado judicialmente ou por escritura pública/autorização de alvará.

Trata-se de regra de operacionalização da restituição nos casos de óbito.

2.4 Vigência

A IN determina:

“Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 30 de outubro de 2025.”

Portanto, as alterações só serão exigíveis após essa data, o que permite adaptação operacional do INSS e das entidades associativas.

3. Efeitos práticos do novo regramento e desafios operacionais

3.1 Do ponto de vista dos beneficiários

- Beneficiários, pensionistas e herdeiros agora têm respaldo normativo mais claro para contestar descontos indevidos de mensalidades associativas, inclusive mesmo em casos de óbito do titular.
- Quem identificou descontos indevidos sem reconhecer autorização poderá requerer a contestação e eventual restituição conforme previsto no fluxo da IN 186/2025 (com as modificações).
- O procedimento será, em regra, eletrônico (via Meu INSS ou Central 135), exceto nos casos de herdeiros que deverão requerer presencialmente.
- O prazo de restituição nos casos em que a entidade não comprove a legalidade do desconto permanece sujeito às regras originais da IN 186/2025 (como prazo para manifestação etc.).

3.2 Das entidades sindicais/associativas com ACT

- As entidades serão notificadas automaticamente pelo sistema PDMA (Portal de Descontos de Mensalidades Associativas) quando houver contestação.
- As modificações não alteram substantivamente o prazo de resposta (15 dias úteis) previsto na IN 186/2025, salvo interpretativa de aplicação mais rigorosa em casos complexos.
- As entidades precisarão aprimorar seus controles de autorização de desconto, guarda documental de delegações, termos de filiação e provas de vínculo.
- Em casos de beneficiário falecido, as entidades poderão exigir documentos judiciais ou escrituras para responder à contestação o que intensifica custos e exigências documentais.

3.3 Do INSS operacionalização e riscos administrativos

- O INSS deverá adequar seus sistemas para distinção entre beneficiários vivos, pensionistas e herdeiros, com tratamento diferenciado conforme novo § 1º-A, exigindo interface presencial para esses casos.
- É provável que surjam demandas judiciais questionando a exigência de autorização judicial ou escrituras por herdeiros, especialmente em situações de difícil acesso ao Judiciário.
- Cabe destacar que, embora essas normas disciplinares restrinjam o procedimento digital para herdeiros, o princípio da razoabilidade e a garantia da efetividade podem demandar flexibilização judicial.

3.4 Questões jurídicas delicadas e riscos de litígios

- A exigência de autorização judicial para herdeiros sem dependentes habilitados pode ser questionada quanto à excesso de formalismo ou obstáculo ao direito de recuperação de crédito.
- A distinção entre "pensionistas habilitados" e "herdeiros" pode gerar disputas nos casos de concorrência entre dependentes.
- Podem ocorrer impugnações ao momento da restituição (especialmente em benefícios cessados) quanto ao prazo de prescrição ou decadência de direito de restituição.
- Cabe atenção ao controle da ordem de prioridade do pagamento de restituições — embora não tenha sido alterada, a prática administrativa poderá ser questionada por favorecimento ou cronologia.
- Há possibilidade de ação regressiva do INSS contra entidades que agiram com dolo ou fraude, nos casos em que o INSS efetue restituição sem culpa própria.

4. Quadro resumido das principais alterações (Anexo comparativo)

Dispositivo	Redação anterior (IN 186/2025)	Nova redação segundo IN 197/2025	Impacto prático/observações
Art. 2, § 1º	"Somente o beneficiário ou seu representante legal poderão acessar o serviço"	"Somente o beneficiário ou seu representante legal, e na hipótese de beneficiário falecido o seu pensionista, poderá acessar o serviço ... § 1º-A ... No caso de herdeiros ... o serviço ... será requerido presencialmente ... autorização judicial ... alvará ... inventariante ... escritura pública ... observado ... art. 610 e § 725, inc. VII, do CPC"	Amplia legitimidade ativa (pensionistas) e introduz regras para herdeiros, mas impõe exigência presencial e formal para esses casos
Art. 5º	Prevista como "descontos contestados" os indicados como "não autorizados" nos termos do art. 4º, II	Acrescenta que também serão considerados "descontos contestados" os apresentados por pensionistas e herdeiros de beneficiário falecido	Maior amplitude para casos de herdeiros/pensionistas
Art. 9º, inciso IV	(sem previsão específica para benefício cessado)	Estabelece que, em benefício cessado, o ressarcimento será depositado na conta do beneficiário falecido "em nome do pensionista ou dependente designado como inventariante judicialmente ou por escritura pública ou autorizado em alvará judicial"	Regula operacionalmente casos de óbito, com formalização judicial
Art. 2º (nova)	não aplicável (novo dispositivo)	"Esta Instrução Normativa entra em vigor em 30 de outubro de 2025"	Define prazo para vigência das alterações

Esse quadro permite a rápida visualização dos ajustes principais.

5. Recomendações estratégicas para empresas, escritórios e usuários

1. Orientação prévia e capacitação: orientar contadores, escritórios e entidades sobre novos procedimentos, em especial no que tange ao atendimento presencial e exigências formais para herdeiros.
2. Acompanhamento de jurisprudência: monitorar eventuais decisões judiciais que questionem a exigência de autorização judicial ou formalidades que possam ser consideradas excessivas.
3. Controle documental rigoroso: entidades associativas com ACT devem manter arquivo robusto de documentos comprobatórios de filiação, autorização expressa, cópias de documentos de identificação etc.
4. Preparação do sistema de restituição: o INSS deverá ajustar os sistemas internos (PDMA, Meu INSS, interface com agências) para identificar casos de beneficiários falecidos, pensionistas e herdeiros de forma diferenciada.
5. Comunicação transparente aos segurados: divulgar amplamente os direitos dos beneficiários/pensionistas/herdeiros e os prazos, especialmente após 30 de outubro de 2025.
6. Estratégia processual: nos casos de exigência de autorização judicial inviável, pode-se pleitear via Mandado de Segurança ou ação judicial para reconhecimento extrajudicial da contestação.
7. Controle de prazos prescricionais e decadenciais: observar datas dos descontos e eventual limitação para pleitear restituição, considerando que os descontos foram considerados entre 1º de março de 2020 até 31 de março de 2025, conforme IN 186/2025.

6. Considerações finais

A edição da IN 197/2025 representa um ajuste técnico e normativo pontual ao procedimento inicialmente definido pela IN 186/2025, especialmente para tratar casos de falecimento do beneficiário e de legitimidade dos herdeiros e pensionistas. Embora as mudanças visem maior clareza e segurança jurídica, impõem formalidades que podem gerar dificuldades práticas para segurados e entidades.

Do ponto de vista jurídico, a exigência de autorização judicial ou alvará para que herdeiros concorram ao processo administrativo pode se revelar objeto de contestações judiciais com base nos princípios da eficiência, razoabilidade e da vedação ao excesso de formalismo.

Recomenda-se intensa atenção por contadores, tributaristas e advogados previdenciários, sobretudo a partir de 30 de outubro de 2025, data de vigência das alterações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

BOLT9537---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE INFORMEF - 13º SALÁRIO/2025 - PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA - ESTRATÉGIA PARA EVITAR RISCOS E PRESRVAR O CAIXA EMPRESARIAL - CONSIDERAÇÕES

Empresas devem se planejar para o pagamento do 13º salário e evitar impacto no caixa (Análise normativa, contábil e previdenciária com base na legislação vigente até outubro de 2025)

1. Contextualização Geral

O 13º salário, instituído pela Lei nº 4.090/1962 e regulamentado pelo Decreto nº 57.155/1965, constitui direito social previsto no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, devendo ser pago aos empregados com vínculo formal até o final de cada exercício.

Trata-se de obrigação trabalhista e previdenciária de natureza salarial, cuja ausência ou atraso de pagamento sujeita o empregador a multa administrativa (arts. 467 e 477 da CLT) e eventuais encargos fiscais e previdenciários sobre os valores devidos.

Em 2025, o benefício permanece como uma das principais obrigações financeiras das empresas, exigindo planejamento contábil e provisão antecipada para evitar impactos severos no fluxo de caixa e autuações trabalhistas.

2. Base Legal - Dispositivos Fundamentais

Lei nº 4.090/1962 - Art. 1º

“No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, uma gratificação salarial, correspondente a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do respectivo ano.”

Decreto nº 57.155/1965 – Art. 2º

“A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço no respectivo ano.”

Constituição Federal – Art. 7º, VIII

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: (...) VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.”

CLT – Art. 459, §1º

“O pagamento dos salários, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.”

3. Prazos de Pagamento em 2025

Parcela	Prazo Legal	Observações
1ª Parcela	Até 28 de novembro de 2025	Corresponde a 50% do valor total, sem descontos.
2ª Parcela	Até 19 de dezembro de 2025	Incidem descontos de INSS, IRRF e demais encargos.
Pagamento Integral	Alternativamente até a data limite da 1ª parcela	Facultado o pagamento total antecipado.

Atenção: O descumprimento dos prazos implica infração trabalhista (Portaria MTE nº 3.626/1991), com autuações e juros de mora.

4. Encargos e Tributos Incidentes

A provisão do 13º salário deve considerar os encargos sociais e tributos correlatos:

Encargo	Base Legal	Percentual/Observação
INSS Patronal	Lei nº 8.212/1991, art. 22	20% (empresas não desoneradas)
FGTS	Lei nº 8.036/1990, art. 15	8% sobre o valor bruto
IRRF	Lei nº 7.713/1988, art. 3º	Incide sobre o total da segunda parcela
eSocial / DCTFWeb	IN RFB nº 2.043/2021	Obrigação acessória de apuração e recolhimento
Terceiros (Sistema S / INCRA)	Portarias Interministeriais anuais	Percentuais variáveis

Recomenda-se que a provisão contábil inclua todos os encargos, sob pena de subavaliação de passivos trabalhistas.

5. Cálculo Proporcional

O cálculo segue a fração de 1/12 da remuneração para cada mês trabalhado, sendo computado o mês em que o empregado trabalhou ao menos 15 dias.

Exemplo prático:

Empregado admitido em 20/03/2025 e ativo em 31/12/2025 → direito a 9/12 avos do 13º salário.

Incluem-se na base de cálculo: salário fixo, comissões, horas extras, adicional noturno e insalubridade.

6. Provisão Contábil e Planejamento Financeiro

A NBC TG 25 (CPC 25) Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes recomenda o reconhecimento mensal da despesa proporcional ao 13º salário.

A ausência de provisão gera:

- distorções contábeis no balanço;
- acúmulo de despesas no último trimestre;

- descasamento de caixa e impacto financeiro negativo.

Boas Práticas de Gestão

1. Provisão mensal contábil com lançamento no passivo trabalhista.
2. Aplicação financeira do valor provisionado em conta vinculada para resgate em novembro/dezembro.
3. Planejamento tributário preventivo considerando incidência de encargos.

7. Obrigações Acessórias e eSocial

O eSocial deve refletir fielmente as informações relativas ao 13º salário, conforme Manual de Orientação (MOS) v. S-1.2, destacando:

- Evento S-1200 (remuneração);
- Evento S-1210 (pagamento);
- Identificação correta do período de apuração;
- DCTFWeb específica de 13º salário com vencimento até 20/12/2025.

8. Penalidades e Riscos de Não Conformidade

Tipo de Infração	Base Legal	Penalidade
Atraso ou falta de pagamento	CLT, art. 477, §8º	Multa de 160 UFIR + juros de mora
Omissão na GFIP/eSocial	IN RFB nº 2.043/2021	Multas de 2% a 20% sobre o valor não declarado
Falta de recolhimento do FGTS	Lei nº 8.036/1990, art. 22	Multa de 5% (mês do vencimento) e 10% (após)

9. Orientações Estratégicas para 2025

- Planejar financeiramente o provisionamento desde janeiro.
- Simular o impacto tributário total (INSS + FGTS + IRRF).
- Monitorar obrigações acessórias (eSocial, DCTFWeb, GFIP).
- Prever desembolsos de férias e adicionais no mesmo período.
- Utilizar relatórios contábeis mensais para projeção de caixa.

A antecipação de planejamento garante compliance, regularidade fiscal e credibilidade trabalhista junto a auditorias e fiscalizações.

10. Conclusão Técnica

O 13º salário continua sendo, em 2025, um importante indicador de saúde financeira e conformidade empresarial.

A correta provisão mensal e a gestão integrada das obrigações acessórias são essenciais para mitigar riscos e manter equilíbrio financeiro, especialmente em um cenário de elevação de encargos e cruzamento de dados digitais pelo eSocial e EFD-Reinf.

Empresas que negligenciam o provisionamento antecipado incorrem não apenas em autuações, mas também em desgastes de imagem e perda de credibilidade institucional.

Anexo	Conteúdo	Utilidade
Anexo A	Lei nº 4.090/1962 (texto integral)	Base legal primária da gratificação natalina.
Anexo B	Decreto nº 57.155/1965 (regulamentação)	Fundamenta critérios de cálculo e pagamento.

Anexo	Conteúdo	Utilidade
Anexo C	Modelo de planilha de provisão mensal (Excel)	Controle contábil e previsão orçamentária.
Anexo D	Cronograma de pagamento 2025 (INFORMEF)	Planejamento empresarial e conformidade.
Anexo E	Check-list eSocial e DCTFWeb do 13º	Cumprimento de obrigações acessórias.

Objetivo Instrutivo do Quadro de Anexos

O objetivo instrutivo é facilitar o aprendizado e a aplicabilidade prática do ato normativo ou do tema analisado, garantindo consulta direta, rápida e organizada às fontes originais, sem exigir do leitor pesquisa externa.

- Didatização do conteúdo técnico: o quadro transforma a norma — muitas vezes complexa — em módulos de estudo acessíveis e visualmente organizados.
- Autonomia do leitor: permite ao profissional localizar imediatamente o dispositivo legal, modelo ou documento relacionado, aprofundando o estudo conforme sua necessidade.
- Apoio pedagógico e formativo: funciona como material complementar de capacitação, especialmente útil para treinamentos internos, auditorias e consultorias.

Em síntese: o quadro de anexos instrui o leitor sobre onde encontrar, como utilizar e por que aplicar cada elemento da norma comentada.

Objetivo Técnico do Quadro de Anexos

O objetivo técnico é garantir conformidade, rastreabilidade normativa e padronização documental, consolidando o rigor jurídico e contábil que caracteriza os pareceres e sínteses da INFORMEF Ltda.

- Rastreabilidade normativa: cada anexo remete ao texto original da norma ou ato correlato, permitindo auditoria documental e confirmação de vigência ("consulta in verbis").
- Padronização técnico-editorial: assegura que todas as sínteses INFORMEF mantenham estrutura uniforme, com anexo legal (A), comparativo (B), cronograma (C) e instrumentos auxiliares (D, E etc.).
- Complementaridade entre teoria e prática: transforma o conteúdo jurídico em ferramentas aplicáveis como planilhas, checklists, modelos e cronogramas oficiais.
- Segurança e conformidade: fornece ao leitor base documental para tomada de decisão, especialmente em auditorias, fiscalizações ou defesas administrativas.

Valor Agregado ao Boletim Decendial INFORMEF

Dentro do Boletim Decendial INFORMEF, o quadro:

- Uniformiza o padrão editorial, permitindo rápida navegação entre diferentes temas (tributários, trabalhistas, previdenciários, empresariais).
- Valoriza a credibilidade institucional, pois evidencia que a análise técnica foi sustentada em fontes verificáveis e atualizadas.
- Eleva a utilidade prática da síntese, transformando o boletim em instrumento de consulta profissional e compliance empresarial.

Assim, o quadro não é meramente ilustrativo é parte integrante da metodologia INFORMEF, que transforma norma em ação e informação em segurança jurídica.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BPC - REGRAS E PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 34, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome substituto e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025, dispõe sobre as regras e os procedimentos para requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Finalidade e abrangência

A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025 atualiza e consolida as normas que regem o BPC, previsto na **Lei nº 8.742/1993 (LOAS)** e no **Decreto nº 6.214/2007**, com vigência imediata.

Revoga todas as portarias conjuntas anteriores sobre o tema (2018 a 2024), padronizando critérios e ampliando o controle de elegibilidade, renda familiar e revisão periódica.

2. Etapas de operacionalização (Art. 2º)

O processo do BPC passa a ter quatro fases distintas:

1. **Requerimento** - apresentação do pedido;
2. **Concessão** - análise e deferimento;
3. **Manutenção** - atualização cadastral e acompanhamento;
4. **Revisão** - controle periódico e auditoria dos critérios de renda e deficiência.

3. Requisitos obrigatórios (Art. 6º)

Para requerer o benefício, o interessado deve:

- Ser **brasileiro ou estrangeiro regular no país**;
- **Residir no Brasil**;
- Estar **inscrito e atualizado no CadÚnico**;
- Ter **CPF regular**;
- Possuir **cadastro biométrico** (Decreto nº 12.561/2025).

O prazo para cumprir exigências do INSS é de **30 dias**, contados da notificação.

4. Grupo familiar e cálculo da renda (Arts. 7º e 8º)

O grupo familiar é identificado pelo **CadÚnico**, com exclusão de:

- Internados em instituições de longa permanência;
- Parentes casados, separados ou viúvos que vivam no mesmo teto;
- Tutores ou curadores não residentes na mesma casa.

Cálculo da renda per capita:

- Considera-se a **soma dos rendimentos** dividida pelo número de membros da família.

- Excluem-se da renda: bolsas de estágio, contrato de aprendizagem, indenizações de barragens, BPC de outro membro, benefícios até 1 salário mínimo e auxílio-inclusão.
- São **dedutíveis** despesas com saúde, medicamentos, fraldas e alimentação especial **não custeados pelo SUS/SUAS**, conforme **valores médios do Anexo I**.

5. Avaliação e concessão (Arts. 10 a 14)

O INSS analisará:

- Renda familiar per capita e consistência cadastral;
- Existência de vínculos ou benefícios acumuláveis;
- Avaliação **biopsicossocial** (perícia médica + serviço social).

A perícia poderá ser feita por **videoconferência**, e o resultado valerá por **até 2 anos**.

O valor é **retroativo à data do requerimento**, e as análises usarão preferencialmente os dados do CadÚnico.

6. Indeferimento e recurso (Arts. 15 e 16)

O INSS **indeferirá** o pedido quando não cumpridos os requisitos legais (renda, deficiência, ou documentação).

O requerente pode **recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)** em até **30 dias**.

7. Manutenção e atualização (Arts. 17 a 21)

- O BPC será mantido **enquanto atendidos os critérios de renda e elegibilidade**.
- O beneficiário deve **atualizar o CadÚnico a cada 24 meses**.
- A contribuição como **segurado facultativo** não afeta o benefício.
- O valor **não sofre descontos por débitos previdenciários**.

8. Representação e procurações (Arts. 22 a 24)

O beneficiário pode ser representado por **procurador, tutor, curador ou guardião**, conforme o ECA e o Código Civil.

Admite-se **procuração coletiva** para parentes de 1º grau ou dirigentes de instituições de acolhimento.

9. Revisão periódica e cruzamento de dados (Arts. 25 a 31)

O INSS fará **revisão periódica** para verificar a manutenção das condições do benefício, por meio de:

- Cruzamento **mensal de dados públicos**;
- Verificação de **renda, vínculos e acúmulos indevidos**;
- Reavaliação da deficiência a cada **dois anos**.

Se houver irregularidades, o INSS poderá **bloquear, suspender ou cessar** o pagamento, assegurando defesa administrativa.

Se a pessoa com deficiência iniciar atividade remunerada, poderá receber **auxílio-inclusão automático** ou ter **suspensão especial** do BPC.

10. Denúncias e controle social (Art. 32)

O **MDS** recebe denúncias de irregularidades via **Ouvidoria**, podendo ser apresentadas por qualquer cidadão, Conselho de Assistência Social ou entidade representativa.

Casos de **retenção de cartão magnético** devem ser comunicados ao **Ministério Público Federal**.

11. Revogações e vigência (Arts. 33 a 35)

Revoga portarias conjuntas de 2018 a 2024, especialmente a nº 28/2024, e **entra em vigor na data da publicação (10/10/2025)**.

Todos os **convênios com instituições privadas** sobre o BPC estão automaticamente **revogados**.

12. Quadros resumo dos Anexos

Anexo	Conteúdo	Aplicação
Anexo I	Valores dedutíveis de despesas médicas e assistenciais (R\$ 45 a R\$ 121)	Redução da renda familiar mensal (art. 8º, § 6º)
Anexo II	Padrão médio da avaliação social com pesos (2,0 a 3,0)	Parâmetro técnico para aferir impedimentos biopsicossociais (art. 13, § 6º)

13. Pontos-chave para profissionais

- **CadÚnico atualizado** é pré-requisito absoluto.
- **Avaliação remota e padrão médio** simplificam a perícia, mas exigem supervisão técnica.
- **Auxílio-inclusão automático** reforça incentivo à inclusão produtiva.
- **Controle social e cruzamento de dados** ampliam a transparência e reduzem fraudes.
- **Prazos administrativos** (30 dias e 24 meses) devem ser rigorosamente observados.

Base legal:

Lei nº 8.742/1993 (LOAS); Decreto nº 6.214/2007; Decreto nº 10.995/2022; Decreto nº 12.561/2025; Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Dispõe sobre as regras e os procedimentos para requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no artigo 2º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições fixadas nos artigos 3º e 39 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam dispostas as regras e os procedimentos para requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

CAPÍTULO I

DAS ETAPAS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO BPC

Art. 2º Constituem etapas de operacionalização do BPC:

- I - requerimento;
- II - concessão;
- III - manutenção; e
- IV - revisão.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO NO CADÚNICO

Art. 3º A inscrição e a atualização do cadastro do requerente ou beneficiário e de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico constituem requisitos a serem observados nas etapas da operacionalização do BPC.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, presumem-se verdadeiras as informações constantes no CadÚnico, admitindo-se também que sejam utilizadas outras bases de dados da Administração Pública.

§ 2º O processo de inclusão e atualização cadastral do requerente e do beneficiário do BPC observará o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, e normas específicas que regulamentam o CadÚnico.

Art. 4º O Responsável pela Unidade Familiar - RF deverá informar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do requerente ou beneficiário e de todos os membros da família no momento da inclusão ou atualização do CadÚnico.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO

Seção I

Dos Canais de Requerimento

Art. 5º O BPC poderá ser requerido nos canais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social ou nas unidades públicas da assistência social, desde que pactuado nas instâncias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 1º Poderão ser celebrados Acordos de Cooperação Técnica com órgãos e entidades públicas para realizar e acompanhar o requerimento do BPC, sendo vedados acordos com instituições de natureza privada.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome ao celebrar ACT com unidades públicas da assistência social.

Seção II

Dos Requerentes

Art. 6º Para requerer o benefício, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, além de atender aos critérios definidos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nos artigos 8º e 9º do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, devem:

- I - ser brasileiras, natas ou naturalizadas, ou estrangeiras em situação regular no país;
- II - residir no território brasileiro;
- III - estar regularmente inscritas no CadÚnico, com os dados atualizados;
- IV - estar com inscrição regular no CPF; e
- V - ter cadastro biométrico em uma das bases de dados previstas no Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025.

§ 1º Na impossibilidade do cadastro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal.

§ 2º Não constitui exigência para requerimento ou concessão do BPC:

I - a apresentação de documentos pessoais dos demais membros do grupo familiar, salvo em casos de necessidade de correção ou atualização cadastral; e

II - a interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência, seja ela total ou parcial, podendo ser observada, nos seus estritos termos, a existência de decisão judicial sobre tomada de decisão apoiada para o requerente, prevista nos artigos 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 116 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá cadastrar exigência caso o requerimento seja apresentado sem atender aos requisitos previstos no *caput* ou caso identifique alguma inconsistência cadastral que impeça a análise e o reconhecimento do direito ou evidências de irregularidade quanto à legitimidade e autenticidade do requerimento.

§ 4º O requerente terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data da notificação da exigência, para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no *caput*.

Seção III

Das Informações sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar

Art. 7º O grupo familiar de que trata o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o artigo 4º, inciso V, do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, será identificado a partir das informações coletadas no CadÚnico e caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando necessário:

I - buscar outras bases de dados públicas para confirmar as informações de que trata o *caput*; e

II - solicitar ao requerente ou ao beneficiário que indique suas relações familiares com os membros identificados no CadÚnico.

§ 1º Não compõem o grupo familiar, para efeitos do cálculo da renda familiar mensal per capita:

I - o internado ou acolhido em instituições de longa permanência como abrigo, hospital ou instituição congênere;

II - o irmão, o filho ou o enteado que resida sob o mesmo teto e:

a) esteja casado ou em união estável; ou

b) seja divorciado, separado de fato ou viúvo.

III - o tutor ou curador que não integre o grupo familiar previsto no artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou que não viva sob o mesmo teto.

§ 2º A coabitação do requerente com algum membro de sua família em uma mesma instituição hospitalar, de abrigamento ou congênere, não configura, por si só, constituição de um grupo familiar para fins do cálculo da renda familiar mensal per capita.

§ 3º A condição de menor tutelado será comprovada mediante a apresentação do termo de tutela.

Art. 8º Para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3ºA, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, considera-se:

I - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos auferidos mensalmente por cada membro da família que viva sob o mesmo teto, exceto:

a) bolsas de estágio supervisionado;

b) rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem;

c) os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos, ambos em decorrência de rompimento e colapso de barragem;

d) o BPC concedido a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência;

e) benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido à pessoa idosa acima de sessenta e cinco anos de idade ou à pessoa com deficiência recebido por cada componente do grupo familiar; e

f) o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, desde que exclusivamente para fins de manutenção do BPC concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

II - renda familiar per capita: a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

§ 1º Na hipótese de o membro do grupo familiar ser titular de mais de um benefício previdenciário com renda mensal de até um salário mínimo, apenas um deles poderá ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar.

§ 2º Os rendimentos provenientes de atividades informais declarados no CadÚnico deverão compor o cálculo da renda familiar mensal.

§ 3º O requerente deverá declarar no CadÚnico se recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, seja federal, estadual ou municipal, inclusive seguro-desemprego.

§ 4º Serão deduzidos da renda familiar bruta mensal exclusivamente os gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou com serviços não prestados pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS, desde que de natureza contínua e comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 5º Os descontos, a que se refere o § 4º, ficarão condicionados à apresentação de:

I - documentação médica que afirme a natureza contínua do tratamento e a comprovação de sua não disponibilização gratuita ou de sua negativa de disponibilização, no caso de desconto referente a tratamento não disponibilizado pelo SUS; ou

II - documentação que demonstre a necessidade do requerente de utilização do Serviço de Proteção Especial para Idosos, Pessoas com Deficiência e suas famílias (Centro-Dia) e de sua não disponibilização, no caso de desconto referente a serviço não prestado pelo SUAS.

§ 6º O desconto de que trata o § 4º será realizado para cada categoria uma única vez no valor médio do respectivo gasto previsto no Anexo I.

§ 7º É facultada ao interessado a comprovação de que os gastos efetivos previstos no § 4º ultrapassam os valores médios utilizados conforme o § 6º, caso em que deverá apresentar os recibos de cada um dos doze meses anteriores ao requerimento ou em número igual ao tempo de vida do requerente caso a idade seja inferior a um ano.

Art. 9º O requerente deverá atestar as informações declaradas no requerimento por meio de assinatura, inclusive eletrônica, ou por acesso com usuário e senha, certificação digital ou biometria.

§ 1º Na hipótese de o requerente não ser alfabetizado ou estar impossibilitado de assinar o pedido, será admitida a aposição da impressão digital na presença de funcionário do órgão recebedor.

§ 2º A autenticação eletrônica, por certificação digital, senha pessoal ou biometria, será considerada meio válido para identificação nos canais remotos e de autoatendimento.

§ 3º A senha do usuário é de uso pessoal e intransferível, vedado o fornecimento a terceiros.

CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Seção I Do processo de análise

Art. 10. Na etapa de avaliação do requerimento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá realizar os seguintes procedimentos:

I - analisar a renda familiar per capita do requerente com base nos dados disponíveis nos sistemas públicos e no CadÚnico;

II - identificar se o beneficiário está exercendo atividade remunerada ou recebendo benefício cuja acumulação é vedada por Lei;

III - verificar as informações cadastrais e familiares do grupo familiar para validação dos dados declarados, cruzando-os com registros já existentes;

IV - analisar se o requerente atende a todos critérios legais e concluir pelo deferimento ou indeferimento do requerimento; e

V - disponibilizar o resultado ao requerente por meio dos canais oficiais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º O requerente poderá solicitar, durante o ato de requerimento, a cessação de outro benefício administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que seja titular para a concessão do BPC.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá exigir a apresentação dos documentos originais de identificação do requerente ou do responsável legal, na hipótese de existência de dúvida fundada quanto à autenticidade das informações obtidas.

Art. 11. O BPC será concedido ao requerente que comprovar cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser pessoa com deficiência, comprovada por avaliação biopsicossocial, ou ter idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;

II - ter renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo vigente;

e

III - ter cumprido os requisitos dispostos no *caput* do artigo 6º.

§ 1º A renda familiar per capita será calculada conforme critérios definidos no artigo 8º utilizando dados individuais de cada membro da família contidos no CadÚnico e demais bases de dados públicas disponíveis, considerando a renda do mês do requerimento.

§ 2º Para fins de concessão do benefício, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá considerar unicamente a renda identificada na data do requerimento.

§ 3º As análises deverão priorizar os dados do CadÚnico e dispensar a apresentação física de documentos.

Art. 12. Não constituem impedimentos para a concessão ou manutenção do BPC as seguintes condições:

I - o acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigos ou hospitais, desde que atendidos os demais critérios de elegibilidade;

II - o cumprimento de pena exclusivamente em regime semiaberto ou aberto;

III - o cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, liberdade assistida ou outra medida em meio aberto no caso de adolescente com deficiência;

IV - o recebimento de pensão alimentícia;

V - a existência de vínculo de trabalho ativo no caso de beneficiários idosos, desde que observado o critério de renda.

Parágrafo único. A comprovação das condições dispostas nos incisos II e III será feita mediante documento emitido por autoridade competente.

Art. 13. A deficiência será comprovada por avaliação biopsicossocial realizada pela Perícia Médica do Ministério da Previdência Social e pelo Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em observância ao disposto no artigo 16, do regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

§ 1º A perícia médica deverá, preferencialmente, preceder a avaliação social.

§ 2º A avaliação social poderá ser realizada em unidades públicas da rede socioassistencial mediante parcerias celebradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e sob a supervisão do serviço social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º O beneficiário poderá reagendar uma única vez a realização de cada etapa da avaliação biopsicossocial.

§ 4º O processo de análise do requerimento permite:

I - a realização da avaliação para comprovação da deficiência antes da avaliação de renda;

II - a realização da avaliação social pelo Serviço Social do INSS e da avaliação médica pela perícia médica federal que compõem a avaliação da deficiência por meio de videoconferência; e

III - a aplicação do padrão médio à avaliação social que compõe a avaliação da deficiência, desde que tenha sido realizada a avaliação médica e constatado o impedimento de longo prazo.

§ 5º O disposto no § 4º levará em consideração a necessidade de adaptação de procedimentos e sistemas e poderá ser adotado de forma regionalizada e por período determinado, na forma que vier a ser definida pelo INSS, em relação à avaliação social do Serviço Social, e pelo Departamento de Perícia Médica Federal, em relação à perícia médica.

§ 6º O padrão médio para a avaliação social será aplicado na forma estabelecida no Anexo II.

§ 7º O resultado do padrão médio somente poderá ser utilizado para a concessão ou manutenção do BPC, sendo obrigatória a realização da avaliação social por um assistente social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos demais casos.

§ 8º Deferido o requerimento da pessoa com deficiência, o beneficiário será comunicado sobre a revisão periódica do benefício e a necessidade de agendar a reavaliação biopsicossocial da deficiência a cada dois anos.

§ 9º A remarcação do agendamento da avaliação social e da perícia médica na forma do § 3º, poderá ser realizada pelos canais remotos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até sete dias após a data inicialmente agendada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 14. O valor referente ao BPC será pago retroativamente a contar da data do requerimento do benefício.

Parágrafo único. Para fins de atualização dos valores pagos, serão aplicados os mesmos critérios adotados pela legislação previdenciária.

Seção II Do Indeferimento

Art. 15. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá indeferir o benefício quando os critérios de acesso ao BPC não forem atendidos.

§ 1º Serão dispensadas as demais etapas de avaliação do requerimento, quando:

I - a renda familiar mensal per capita não atender aos requisitos de concessão do benefício; ou

II - a perícia médica constatar não haver impedimento de longo prazo, no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência; ou

III - a deficiência não atender aos critérios de que trata o § 5º do artigo 16 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência.

§ 2º Caso o requerente que comprovadamente atendeu a todos os requisitos do benefício venha a óbito antes da concessão ou do pagamento da primeira prestação do BPC, os valores devidos poderão ser pagos aos herdeiros.

§ 3º Caracterizará desistência e o requerimento será indeferido caso o requerente ou seu responsável legal não atendam aos requisitos previstos no *caput* do artigo 6º durante o período de trinta dias para o cumprimento da exigência aberta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 4º A desistência ou o indeferimento não impedem a apresentação de novo requerimento do BPC.

Art. 16. Os interessados poderão interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social contra a decisão de indeferimento do benefício nos canais de atendimento disponibilizados, no prazo de trinta dias contados da data da disponibilização do resultado da decisão.

CAPÍTULO V DA MANUTENÇÃO DO BPC

Art. 17. A manutenção do BPC será devida enquanto o beneficiário atender aos critérios de elegibilidade previstos no artigo 6º, observado o procedimento de revisão periódica de que trata o artigo 28.

Art. 18. A contribuição do beneficiário como segurado facultativo da Previdência Social não afeta a manutenção do BPC.

Art. 19. É dever do beneficiário ou de seu responsável legal atualizar as informações do CadÚnico a cada vinte e quatro meses, nos termos do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deverá ocorrer a qualquer momento quando houver alterações de endereço, na composição dos integrantes ou na renda do grupo familiar.

Art. 20. O responsável legal ou o procurador do beneficiário é obrigado a informar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a ocorrência de morte, morte presumida ou ausência do beneficiário declarada em juízo.

Art. 21. O valor do BPC não está sujeito a descontos de débitos originários de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO VI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 22. O requerente ou beneficiário pode se fazer representar nas etapas de operacionalização do BPC por procurador, tutor, curador, ou detentor de guarda devidamente habilitado na forma do artigo 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O responsável legal deverá informar seus dados pessoais em campo próprio no requerimento.

Art. 23. A decisão judicial no processo de tomada de decisão apoiada, previsto nos artigos 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 116 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, deverá ser cumprida nos seus estritos termos.

Art. 24. Poderá ocorrer a representação por meio de mais de uma procuração ou procurações coletivas nos casos de parentes de primeiro grau e nos casos de beneficiários representados por dirigentes de instituições nas quais se encontrem acolhidos.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Seção I Regras Gerais

Art. 25. Para fins do processo de revisão, considera-se:

I - revisão periódica: procedimento administrativo realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para averiguar a manutenção das condições que deram origem ao benefício;

II - revisão de ato interno: procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III - notificação: a comunicação encaminhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seus canais de atendimento, pela rede bancária ou por carta com aviso de recebimento que tem por objetivo obter ciência do beneficiário ou de seu responsável legal acerca de uma ação necessária para garantir a manutenção do BPC;

IV - bloqueio do valor do benefício: o comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor do benefício, com o objetivo de notificar o beneficiário quando inexistente prova inequívoca da ciência da notificação enviada por meio da rede bancária, por carta com aviso de recebimento ou pelos canais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

V - suspensão: a interrupção do envio do pagamento à rede bancária

VI - defesa: o ato anterior à eventual suspensão do benefício, que permite ao beneficiário prestar esclarecimentos e apresentar documentos sobre a renda familiar, inconsistências cadastrais ou outros indícios de irregularidade encontrados;

VII - cessação: o encerramento do benefício no âmbito administrativo; e

VIII - recurso: o ato que garante ao beneficiário a possibilidade de contestar a cessação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Seção II Da Revisão de Ato Interno

Art. 26. A revisão de ato interno de que trata o inciso II do artigo 25 poderá ser iniciada de ofício, a pedido do titular do benefício ou seu representante, por determinação judicial ou recursal, ou por determinação de órgãos de controle externo, observadas as disposições relativas à prescrição e decadência.

Seção III Da Revisão Periódica

Art. 27. A revisão periódica observará a presença dos requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, na data de sua realização, independentemente de ter sido o benefício concedido judicial ou administrativamente.

Art. 28. A revisão periódica do BPC será realizada por meio de:

I - averiguação dos dados cadastrais e da inscrição e da atualização do beneficiário no CadÚnico, observado o prazo máximo de vinte e quatro meses;

II - verificação mensal de inconsistências cadastrais que afetem a manutenção do benefício;

III - cruzamento mensal de informações e dados disponíveis pelos órgãos da Administração Pública para:

a) calcular a renda familiar mensal per capita; e

b) averiguar a acumulação do BPC com outros benefícios ou rendimentos vedados por Lei.

IV - quando for o caso, reavaliação da deficiência de que trata o artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A adoção dos procedimentos de revisão previstos no caput não impede a tomada de outras medidas de apuração de indícios de irregularidade.

§ 2º Nos casos em que não for possível recompor o grupo familiar de forma automática durante a revisão periódica, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá solicitar ao beneficiário que indique qual o grau de parentesco com as pessoas indicadas no CadÚnico.

Art. 29. Para fins da revisão periódica do BPC, serão selecionados os benefícios em que for superado o critério de renda observando o menor valor entre:

I - a renda familiar do último mês; ou

II - a soma da renda dos últimos doze meses dividida por doze.

§ 1º Selecionado o benefício nos termos do caput, a revisão deverá seguir observando a renda mensal familiar per capita do último mês.

§ 2º Aplicam-se as regras deste artigo às situações em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS identificar superação do critério de renda familiar ocorrida após a data do requerimento e antes da conclusão da análise.

Art. 30. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome adotará monitoramento contínuo das ações de revisão do BPC, implementando e mantendo bancos de dados sobre as ações de revisão, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações.

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as medidas necessárias para inclusão de todas as bases de dados disponíveis aos órgãos da Administração Pública no cruzamento que trata o caput, comunicando ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do incremento de novas bases.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão indicar grupos prioritários para revisão da renda familiar per capita baseados em estudos que indiquem maior probabilidade de identificação de superação da renda e das condições que deram origem ao BPC.

Seção IV Da Repercussão

Art. 31. Identificada inconformidade no atendimento aos critérios de manutenção do BPC ou inconsistência nos dados cadastrais, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá enviar notificação ao beneficiário ou seu responsável legal e proceder ao bloqueio, à suspensão ou à cessação, conforme o caso, observando as regras estabelecidas nos artigos 47-B, 47-C, 47-D, 47-E e 48 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

§ 1º Ao constatar o exercício de atividade remunerada por parte da pessoa com deficiência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá:

I - conceder automaticamente o auxílio-inclusão disposto no artigo 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, caso verifique o atendimento aos critérios de acesso previstos na legislação; ou

II - proceder à suspensão em caráter especial de que trata o artigo 47-A do Regulamento do BPC anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, caso não seja possível conceder o auxílio-inclusão.

§ 2º A eventual concessão do auxílio-inclusão ou a suspensão em caráter especial do BPC devem ser precedidas de notificação ao beneficiário ou seu responsável legal.

§ 3º Os procedimentos previstos no § 1º também poderão ser adotados mediante solicitação do beneficiário.

§ 4º Inconsistências ou pendências no CPF deverão ser tratadas de acordo com os normativos da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Endereços incompletos ou inconsistentes poderão ser atualizados a partir de informações de outras bases de dados da Administração Pública, dando preferência ao mais recente.

§ 6º Na hipótese de cessação do contrato de aprendizagem, se o beneficiário fizer jus a seguro-desemprego, poderá optar pelo recebimento deste ou do BPC.

CAPÍTULO VIII DAS DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES

Art. 32. Sem prejuízo do disposto no artigo 44 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, cabe ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome recepcionar, por meio de sua Ouvidoria, as denúncias de irregularidades relativas à concessão, à manutenção e ao pagamento do BPC, apresentadas por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, especialmente pelos Conselhos de Direitos, Conselhos de Assistência Social e demais organizações representativas de pessoas idosas e de pessoas com deficiência.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informar ao público os locais para recepcionar as denúncias de irregularidades ou falhas na concessão ou manutenção do BPC.

§ 2º O denunciante tem direito de receber informações sobre as providências tomadas quanto à irregularidade por ele denunciada, desde que não haja prejuízo ao cumprimento Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Eventual denúncia de restrição ao usufruto do BPC mediante retenção de cartão magnético deverá ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Os Acordos de Cooperação Técnica e convênios vigentes entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e instituições de natureza privada ficam automaticamente revogados quanto à sua aplicação referente ao BPC a partir da publicação desta Portaria.

Art. 34. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018;

II - Portaria Conjunta nº 7 /MC/SEPRT/INSS, de 14 de setembro de 2020;

III - Portaria Conjunta MC/SEPRT/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2021;

IV - Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 18, de 27 de dezembro de 2021;

V - Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 22, de 30 de dezembro de 2022; e

VI - Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28, de 25 de julho de 2024.

Art. 35. Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR
Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência
Social, Família e Combate à Fome substituto

GILBERTO WALLER JÚNIOR
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I

DESCONTOS COM ITENS NÃO PROVIDOS GRATUITAMENTE PELO SUS OU PELO SUAS (ART. 8º, § 6º)

CATEGORIA DE GASTO DEDUTÍVEL:	VALOR DEDUTÍVEL POR CATEGORIA
SUS - Medicamentos	R\$ 45,00
SUS - Consultas e tratamentos médicos	R\$ 90,00
SUS - Fraldas	R\$ 99,00
SUS - Alimentação especial	R\$ 121,00
SUAS - Centro-dia	R\$ 32,00

ANEXO II

APLICAÇÃO DO PADRÃO MÉDIO À AVALIAÇÃO SOCIAL (ART. 13, § 6º)

DOMÍNIO	QUALIFICADOR
Produtos e tecnologia (e1)	2,0
Condições de habitabilidade e mudanças ambientais (e2)	2,0
Apoio e relacionamentos (e3)	2,0
Atitudes (e4)	1,0
Serviços, sistemas e políticas (e5)	2,0
Vida doméstica (d6)	3,0
Relações e interações interpessoais (d7)	2,0
Áreas principais da vida (d8)	3,0
Vida Comunitária, Social e Cívica (d9)	3,0

OBSERVAÇÕES:

1. Trata-se do estabelecimento do padrão médio aplicado à avaliação social que compõe a avaliação da deficiência para acesso ao BPC, conforme previsto no inciso III do § 7º do artigo 11, ressalvado o disposto no § 11 do artigo 11 desta Portaria.

2. Os valores atribuídos aos qualificadores serão aplicados aos domínios elencados na tabela que são observados no instrumento de avaliação da deficiência para acesso ao BPC definido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015.

3. O padrão médio foi parametrizado a partir de análise dos dados das avaliações biopsicossociais realizadas desde 2015.

4. O detalhamento da metodologia de cálculo encontra-se em nota técnica da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania e da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que serão objeto de ampla divulgação.

5. Se necessário, o padrão médio poderá ser revisto, com divulgação da versão atualizada da metodologia.

(DOU, 10.10.2025)

BOLT9542---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 35 - NR-35 - TRABALHO EM ALTURA - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 1.680, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Substituto, por meio da Portaria MTE nº 1.680/2025, aprova o Anexo III - Escadas de Uso Individual - da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em altura. O Anexo III tem como finalidade "estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para a utilização de escadas, como meios de acesso ou como postos de trabalho no trabalho em altura". Aplica-se exclusivamente às "escadas de uso individual". O âmbito inclui tanto o planejamento, capacitação, como exigências técnicas de projeto, uso, manutenção e marcação dessas escadas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do Ato Normativo

- Designação: Portaria MTE n.º 1.680, de 2 de outubro de 2025.
- Objeto: Aprova o Anexo III - Escadas de Uso Individual - da Norma-Regulamentadora nº 35 – Trabalho em Altura (NR35), altera o item 35.6.9.1.1 da NR-35 e insere definições no glossário da NR-35.
- Publicação: Diário Oficial da União em 3 de outubro de 2025.
- Entrada em vigor: 90 (noventa) dias após sua publicação (ou seja, **1º de janeiro de 2026**), salvo disposição expressa diversa.
- Observação de transição: o subitem 5.2.2.4 do Anexo III entra em vigor no prazo de 1 (um) ano contado da data de entrada em vigor da portaria.

2. Âmbito, Finalidade e Relevância

O Anexo III tem como finalidade "estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para a utilização de escadas, como meios de acesso ou como postos de trabalho no trabalho em altura". Aplica-se exclusivamente às "escadas de uso individual". O âmbito inclui tanto o planejamento, capacitação, como exigências técnicas de projeto, uso, manutenção e marcação dessas escadas. Isso representa importante avanço no campo da segurança do trabalho em altura, preenchendo lacunas regulatórias históricas e trazendo maior clareza técnica para empregadores, trabalhadores e auditores.

Para empresas do setor industrial, de manutenção, construção civil, serviços ou qualquer atividade que utilize escadas como meio de acesso ou posto de trabalho, essa atualização regula de modo específico situações que anteriormente poderiam restar híbridas entre NR-35 e outras normas. Do ponto de vista jurídico-trabalhista, implica obrigação formal de adequação, capacitação e documentação. Sob o prisma corporativo e de compliance, exige revisão e rastreamento documental (inspeções, treinamentos, inventário de escadas, etc...).

3. Estrutura do Anexo III – Quadro de Conteúdo

Segue quadro resumo com os principais itens e estrutura do Anexo III, conforme texto da Portaria e anexos:

Item	Título	Breve conteúdo
1	Objetivo	"Estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para a utilização de escadas como meios de acesso ou como postos de trabalho no trabalho em altura."
2	Campo de aplicação	Aplica-se às escadas de uso individual, não alcançando as escadas de uso coletivo; ressalva que não altera requisitos específicos de outras NRs.
3	Classificação das escadas de uso individual	Escada fixa vertical; escada portátil de encosto (fixa ou extensível); escada portátil autossustentável.
4	Planejamento e capacitação	Prevê análise de risco antes da utilização; hierarquia de escolha da escada; capacitação específica para o uso seguro.
5	Requisitos	Compreende requisitos gerais e requisitos específicos para cada tipo de escada (fixa vertical etc). Inclui fabricação, certificação, inspeção, marcação, resistência, cálculos, plataforma de descanso, etc.
Anexos e transição	Disposições de transição e exceções para escadas fixas verticais já instaladas ou projetos em execução.	

4. Principais Dispositivos e Pontos-Chave (com trechos *in verbis*)

A seguir, os dispositivos mais relevantes da Portaria, com os principais trechos extraídos literalmente, seguidos de comentários práticos.

4.1 Alteração à NR-35 – item 35.6.9.1.1

- **Texto *in verbis*:** "35.6.9.1.1 Se o elemento de ligação utilizado para retenção de quedas for um talabarte, este deve ser um talabarte integrado com absorvedor de energia."
- **Comentário:** Este dispositivo reforça que, para retenção de quedas, quando se utiliza talabarte, este **deve** contar com absorvedor de energia integrado - levando o padrão técnico mínimo. Para as empresas, isso implica revisar contratos de fornecimento de EPIs, especificações técnicas de talabartes e treinamento de uso. Do ponto de vista de fiscalização, representa motivo contemporâneo de autuação caso o equipamento não atenda.

4.2 Inclusão no Glossário da NR-35

- **Texto *in verbis*:**
 - "Talabarte integrado com absorvedor de energia: talabarte que contém um absorvedor de energia que não pode ser removido do talabarte sem danificá-lo."
 - "Zona Livre de Queda (ZLQ): o espaço mínimo abaixo do ponto de ancoragem no caso do talabarte de segurança ou espaço mínimo abaixo dos pés do usuário"

no caso dos dispositivos trava-quedas, com o objetivo de evitar choques com a estrutura, obstáculo mais próximo ou com o solo depois de uma queda."

- **Comentário:** A inclusão dessas definições no glossário traz maior clareza conceitual e reduz margem de interpretação divergente. A "Zona Livre de Queda (ZLQ)" passa a figurar como requisito de projeto/instalação para dispositivos de retenção de queda associados ao uso de escadas. Para a empresa, é essencial que, ao realizar o dimensionamento e instalação de escadas ou de sistemas de ancoragem, seja calculada a ZLQ e documentada.

4.3 Hierarquia de acesso e análise de risco (item 4.1.2 e 4.1.2.1)

- **Texto in verbis:**
 - "4.1.1 A utilização de escada como meio de acesso ou como posto de trabalho em altura deve ser precedida de análise de risco, em conformidade com os itens 35.5.2 e 35.5.5 da NR-35."
 - "4.1.2 A escolha da escada utilizada como meio de acesso fixo deve atender a seguinte hierarquia: a) acesso diretamente do nível do solo ou do piso; ou b) rampa ou escada de uso coletivo; ou c) escada de inclinação elevada; ou d) escada fixa vertical."
 - "4.1.2.1 A utilização de escada fixa vertical de uso individual só pode ocorrer em caso de comprovada inviabilidade técnica de outros meios de acesso."
- **Comentário:** Esta regra impõe que o uso da escada individual principalmente a fixa vertical seja a última alternativa, após considerar opções mais seguras como rampas ou escadas coletivas. Do ponto de vista de compliance, a empresa deve registrar a justificativa técnica quando optar por escada fixa vertical, comprovando a inviabilidade das demais soluções. Além disso, a análise de risco prévia é obrigatória, o que implica integração entre o PGR/PPRA, a SST e o planejamento da tarefa.

4.4 Requisitos gerais (item 5.1)

- **Texto in verbis:**
 - "5.1.1 A escada de uso individual deve atender a um dos seguintes requisitos: a) ser certificada, conforme normas técnicas; ou b) ser fabricada em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado; ou c) ser projetada por profissional legalmente habilitado, tendo como referência as normas técnicas nacionais vigentes."
 - "5.1.2 A escada de uso individual deve: a) resistir às cargas aplicadas; b) ser construída com materiais e acabamento que não causem lesões ao usuário durante o uso; c) ser submetida a inspeção inicial e periódica; e d) se construída de madeira, as peças devem ser aplainadas em todas as suas faces e, em caso de aplicação de revestimento, este deve ser transparente, facilitando a visualização de defeitos e imperfeições."
 - "5.1.3 A escada de uso individual deve ser usada por uma pessoa de cada vez, exceto quando especificado pelo fabricante ou projetista o uso simultâneo."
 - "5.1.4 A escada de uso individual deve ser retirada de uso quando apresentar defeitos ou imperfeições suscetíveis de comprometer o seu desempenho."
- **Comentário:** São requisitos básicos, porém com implicações práticas amplas na cadeia de aquisição, fabricação, manutenção e inspeção. O gestor empresarial deve incluir estes itens no controle de equipamentos, contrato com fornecedor, plano de manutenção e inspeção periódica. A previsão de que escada de madeira deve ter acabamento bem definido e visualização de defeitos evidencia o grau técnico elevado requerido.

4.5 Requisitos específicos para escada fixa vertical (item 5.2.1)

- **Texto in verbis:**
 - "5.2.1.1 A escada fixa vertical de uso individual deve: a) quando externa, ser construída de materiais resistentes às intempéries; b) ter largura entre 0,4 m (quarenta centímetros) e 0,6 m (sessenta centímetros); c) ter espaçamento entre os degraus entre 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e 0,3 m (trinta centímetros); d) ter

corrimão ou continuação dos montantes ultrapassando o piso superior ou a plataforma de descanso com altura entre 1,10 m (um metro e dez centímetros) e 1,20 m (um metro e vinte centímetros); e) estar distanciada da estrutura em que é fixada, no mínimo, 0,15 m (quinze centímetros); f) possuir sistema de proteção contra quedas (SPQ) em conformidade com o disposto no item 35.6 e demais subitens da NR-35; e ..."

o "5.2.1.2 A escada fixa vertical de uso individual com mais de 10,00 m (dez metros) de altura deve ter plataformas de descanso."

- **Comentário:** Tais indicações técnicas devem ser consideradas em projetos de instalação ou revisão de escadas. A largura mínima/lateral, o afastamento, os corrimãos e exigência de proteção contra quedas são medidas objetivas que facilitam fiscalização e auditoria interna. A plataforma de descanso acima de 10 m de altura evidencia a preocupação ergonômica e de recuperação do trabalhador.

4.6 Exceções e transição (Art. 2º da Portaria)

- **Texto in verbis:**

o "Art. 2º Os subitens 4.1.2, 4.1.2.1, 5.2.1.2 e 5.2.1.2.1 do Anexo III ... não se aplicam às escadas fixas verticais já instaladas ou aos projetos de instalação que, na data de entrada em vigor dessa portaria, já se encontrem em fase de execução."

- "Parágrafo único. Para os projetos de instalação de escadas fixas verticais em execução de que trata o *caput*, a organização deverá manter à disposição da Inspeção do Trabalho documentação comprobatória das datas de instalação."

- **Comentário:** Essa regra de transição permite que escadas fixas verticais instaladas ou em execução antes da entrada em vigor da portaria não se submetam aos subitens citados. Todavia, a empresa deve manter **documentação** comprobatória. Esse aspecto documental é crítico para defesa em eventuais autuações ou auditorias. Recomenda-se que o gestor de SST archive datas de instalação, projetos técnicos, e relatórios de execução.

4.7 Entrada em vigor diferenciada para subitem 5.2.2.4

- **Texto in verbis:**

o "Art. 3º O subitem 5.2.2.4 do Anexo III ... entra em vigor no prazo de 1 (um) ano, contado da data de entrada em vigor dessa portaria."

- **Comentário:** Essa cláusula concede prazo adicional para cumprimento do requisito específico contido em 5.2.2.4 (marcação obrigatória das escadas portáteis de uso individual). Importante observar que embora o Anexo entre em vigor 1º/1/2026, o cumprimento desse subitem específico poderá ocorrer até 1º/1/2027 (ou equivalente). A empresa deve aproveitar esse prazo para planejamento da aquisição ou revisão de escadas portáteis, adequação de marcações e relacionamento com fornecedores.

5. Impactos e obrigações práticas para empresas e consultores

Para empregadores, contadores, gestores de SST e compliance, destacam-se as seguintes obrigações e medidas práticas:

- Atualização de documentos internos: incluir o Anexo III da NR-35 nos mapas de normas aplicáveis, revisar manuais de SST, PGR, treinamentos e procedimentos de inspeção de escadas.
- Revisão dos contratos de aquisição e manutenção de escadas e sistemas de proteção contra quedas, incluindo especificações técnicas (largura, espaçamento, corrimãos, plataformas, marcação, certificação).
- Realização de análise de risco (prevista no item 4.1.1) para cada utilização de escada como meio de acesso ou posto de trabalho, e registro dessa análise.
- Verificação do cumprimento da hierarquia de acesso (item 4.1.2) e justificativa documentada quando for utilizada escada fixa vertical.
- Treinamento de trabalhadores: garantir que a capacitação prevista no item 4.2.1 inclua "a utilização segura de escada de uso individual". Inspeção inicial e periódica das escadas de uso individual, conforme item 5.1.2 (c).

- Para escadas de madeira ou portáteis, atenção aos requisitos de acabamento e marcação.
- Documentação de escadas já instaladas antes da vigência: no caso de escadas fixas verticais, reunir data de instalação ou de projeto para estar em conformidade com Art. 2º.
- Monitoramento de prazo: embora a entrada em vigor seja 1º/1/2026, o subitem 5.2.2.4 requer adequação até 1º/1/2027, sendo prudente planejar antes.
- Auditoria interna e atualização de checklist de escadas: integração entre segurança do trabalho, manutenção, engenharia e auditoria.

6. Riscos de não conformidade e recomendações de mitigação

Riscos:

- Autuações pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)/Inspeção do Trabalho por ausência de análise de risco, falha nos requisitos técnicos ou falta de treinamento.
- Danos à integridade física de trabalhadores que operem em altura e uso de escadas sem proteção ou dimensionamento adequado.
- Responsabilização trabalhista e previdenciária, inclusive por acidentes de trabalho e seus efeitos em cumprimento às normas de SST.
- Impactos de imagem, seguro e obrigações de compliance.

Recomendações de mitigação:

- Incluir no cronograma de adequação do SST o prazo 1º/1/2026 (vigência) e 1º/1/2027 (subitem específico).
- Realizar inventário completo de escadas de uso individual da empresa, classificando conforme o Anexo III (fixa vertical, portátil encosto, portátil autossustentável).
- Verificar se fornecedor ou projetista emite certificação ou projeto técnico conforme item 5.1.1.
- Estabelecer plano de inspeções regulares, com registro documental, para evidenciar manutenção e conformidade.
- Implementar treinamento específico para uso de escadas, com foco ergonômico, percepção de risco e uso de SPQ.
- Formalizar justificativa técnica caso a escada fixa vertical seja utilizada por inviabilidade de outros meios (item 4.1.2.1).
- Manter documentação para Inspeção do Trabalho referente às escadas já instaladas antes da vigência (Art. 2º - parágrafo único).
- Integrar as alterações à NR-35 na matriz de responsabilidade da empresa, com auditoria interna e reporte aos gestores de SST.

7. Considerações finais e recomendação estratégica

A Portaria MTE nº 1.680/2025 representa um avanço técnico e regulatório relevante para segurança do trabalho em altura no Brasil. Para empresas que utilizam escadas como meio de acesso ou postos de trabalho, o Anexo III da NR-35 impõe um padrão claro e robusto de requisitos, planejamento, capacitação e documentação.

Do ponto de vista jurídico-trabalhista e empresarial, recomenda-se que a adequação seja tratada com prioridade, considerando o prazo de vacância (até 1º/1/2026) como janela para planejar, integrar e sistematizar as mudanças. A não conformidade pode gerar autuações, acidentes, responsabilização e prejuízos reputacionais e econômicos.

Para o público-alvo (contadores, gestores de tributos, tributaristas, especialistas trabalhistas), importa compreender que, embora a norma seja de SST, suas implicações cruzam áreas: custos de adequação, impacto em provisões de SST, treinamento e manutenção, além de eventuais efeitos de interdependência com obrigações tributárias (por exemplo, se investimentos em equipamentos de segurança geram créditos de PIS/COFINS ou deduções no IRPJ/CSLL) ou em encargos trabalhistas e previdenciários (em casos de acidentes ou autuações). Portanto, é essencial que o comitê de SST da empresa, a área de compliance e o departamento jurídico-tributário trabalhem de modo integrado.

Por fim, recomenda-se a publicação interna do presente resumo no boletim decendial da empresa, bem como a disponibilização do texto completo da Portaria MTE nº 1.680/2025 para consulta, de modo a fomentar conscientização, conformidade e cultura de segurança.

8. Conclusão

A adequação ao novo Anexo III da NR-35 é exigência normativa com prazo concreto, requer planejamento técnico e documental, e envolve múltiplas áreas da empresa (engenharia, SST, jurídico, contabilidade). Recomenda-se ação imediata, com revisão de escadas existentes, avaliação de riscos, treinamento, atualização de procedimentos e integração com compliance.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Aprova o Anexo III - Escadas de Uso Individual, altera o item 35.6.9.1.1 e o glossário da Norma Regulamentadora nº 35 - Trabalho em altura.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023 - Processo nº 19966.101100/2021-13,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Anexo III - Escadas de Uso Individual - da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em altura, aprovada pela Portaria MTP nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Determinar, conforme previsto no art. 118, da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que o Anexo III da NR-35 seja interpretado com a tipificação de Tipo 1.

Art. 2º Os subitens 4.1.2, 4.1.2.1, 5.2.1.2 e 5.2.1.2.1 do Anexo III - Escadas de Uso Individual - da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em altura não se aplicam às escadas fixas verticais já instaladas ou aos projetos de instalação que, na data de entrada em vigor dessa portaria, já se encontrem em fase de execução.

Parágrafo único. Para os projetos de instalação de escadas fixas verticais em execução de que trata o *caput*, a organização deverá manter à disposição da Inspeção do Trabalho documentação comprobatória das datas de instalação.

Art. 3º O subitem 5.2.2.4 do Anexo III - Escadas de Uso Individual - da NR-35 entra em vigor no prazo de 1 (um) ano, contado da data de entrada em vigor dessa portaria.

Art. 4º Alterar a redação do subitem 35.6.9.1.1 da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em altura, aprovada pela Portaria MTP nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"35.6.9.1.1 Se o elemento de ligação utilizado para retenção de quedas for um talabarte, este deve ser um talabarte integrado com absorvedor de energia."

Art. 5º Inserir no Glossário da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em altura, aprovada pela Portaria MTP nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022, as definições dos termos "Talabarte integrado com absorvedor de energia" e "Zona Livre de Queda (ZLQ)", na seguinte forma:

"Talabarte integrado com absorvedor de energia: talabarte que contém um absorvedor de energia que não pode ser removido do talabarte sem danificá-lo."

"Zona Livre de Queda (ZLQ): o espaço mínimo abaixo do ponto de ancoragem no caso do talabarte de segurança ou espaço mínimo abaixo dos pés do usuário no caso dos dispositivos trava-quedas, com o objetivo de evitar choques com a estrutura, obstáculo mais próximo ou com o solo depois de uma queda."

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

ANEXO

ANEXO III - ESCADAS DE USO INDIVIDUAL - NORMA REGULAMENTADORA 35 - TRABALHO EM ALTURA

Sumário

1. Objetivo

2. Campo de aplicação

3. Classificação das escadas de uso individual

4. Planejamento e capacitação

5. Requisitos

1. Objetivo

1.1 Estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para a utilização de escadas como meios de acesso ou como postos de trabalho no trabalho em altura.

2. Campo de aplicação

2.1 Aplica-se o disposto neste anexo às escadas de uso individual.

2.1.1 O campo de aplicação deste anexo não alcança as escadas de uso coletivo.

2.2 Este anexo não altera os requisitos específicos sobre o tema estabelecidos nas demais Normas Regulamentadoras, respeitado o campo de aplicação de cada NR.

3. Classificação das escadas de uso individual

3.1 Para fins de aplicação deste anexo, as escadas de uso individual podem ser classificadas como escada fixa vertical, escada portátil de encosto fixo ou extensível e escada portátil autossustentável.

3.2 As escadas de uso individual não compreendidas na classificação prevista no item 3.1 não se excluem da aplicação dos requisitos gerais, previstos no item 5.1, deste Anexo.

4. Planejamento e capacitação

4.1 Planejamento

4.1.1 A utilização de escada como meio de acesso ou como posto de trabalho em altura deve ser precedida de análise de risco, em conformidade com os itens 35.5.2 e 35.5.5 da NR-35.

4.1.1.1 A análise de risco deve considerar adicionalmente o tipo de equipamento de acesso mais adequado à tarefa, considerando segurança e ergonomia.

4.1.2 A escolha da escada utilizada como meio de acesso fixo deve atender a seguinte hierarquia:

- a) acesso diretamente do nível do solo ou do piso; ou
- b) rampa ou escada de uso coletivo; ou
- c) escada de inclinação elevada; ou
- d) escada fixa vertical.

4.1.2.1 A utilização de escada fixa vertical de uso individual só pode ocorrer em caso de comprovada inviabilidade técnica de outros meios de acesso.

4.2 Capacitação

4.2.1 Quando da utilização de escada de uso individual como meio de acesso ou como posto de trabalho para trabalho em altura, o trabalhador deve ser capacitado de acordo com o conteúdo previsto no capítulo 35.4 da NR-35.

4.2.1.1 Deve ser incluída na capacitação prevista no item anterior a utilização segura de escada de uso individual.

5. Requisitos

5.1 Requisitos Gerais

5.1.1 A escada de uso individual deve atender a um dos seguintes requisitos:

- a) ser certificada, conforme normas técnicas;
- b) ser fabricada em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado; ou
- c) ser projetada por profissional legalmente habilitado, tendo como referência as normas técnicas nacionais vigentes.

5.1.2 A escada de uso individual deve:

- a) resistir às cargas aplicadas;
- b) ser construída com materiais e acabamento que não causem lesões ao usuário durante o uso;
- c) ser submetida a inspeção inicial e periódica; e
- d) se construída de madeira, as peças devem ser aplainadas em todas as suas faces e, em caso de aplicação de revestimento, este deve ser transparente, facilitando a visualização de defeitos e imperfeições.

5.1.3 A escada de uso individual deve ser usada por uma pessoa de cada vez, exceto quando especificado pelo fabricante ou projetista o uso simultâneo.

5.1.4 A escada de uso individual deve ser retirada de uso quando apresentar defeitos ou imperfeições suscetíveis de comprometer o seu desempenho.

5.1.4.1 Quando suscetível de recuperação, a escada de uso individual deve ser reparada pelo fabricante ou por empresa especializada ou por trabalhador capacitado.

5.1.4.1.1 Após reparada a escada, esta deve ser liberada após inspeção do responsável.

5.2 Requisitos Específicos

5.2.1 Escada fixa vertical de uso individual

5.2.1.1 A escada fixa vertical de uso individual deve:

a) quando externa, ser construída de materiais resistentes às intempéries;

b) ter largura entre 0,4m (quarenta centímetros) e 0,6m (sessenta centímetros);

c) ter espaçamento entre os degraus entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,3m (trinta centímetros);

d) ter corrimão ou continuação dos montantes ultrapassando o piso superior ou a plataforma de descanso com altura entre 1,10m (um metro e dez centímetros) e 1,20m (um metro e vinte centímetros);

e) estar distanciada da estrutura em que é fixada, no mínimo, 0,15m (quinze centímetros);

f) possuir sistema de proteção contra quedas (SPQ) em conformidade com o disposto no item 35.6 e demais subitens da NR-35; e

g) possuir projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, considerando dimensões, resistências, segurança nos acessos e SPQ selecionado.

5.2.1.1.1 Nas escadas fixas verticais utilizadas somente como meio de acesso, já instaladas ou cujo projeto de instalação, na data de entrada em vigor deste anexo, já se encontre em fase de execução, a análise de risco prevista no item 4.1.1 deve avaliar a compatibilidade da instalação do SPIQ.

5.2.1.1.2 Na hipótese do subitem 5.2.1.1.1, em caso de comprovada incompatibilidade da instalação do SPIQ, atestada por profissional qualificado ou profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea "f" do subitem 5.2.1.1.

5.2.1.2 A escada fixa vertical de uso individual com mais de 10,00 m (dez metros) de altura deve ter plataformas de descanso.

5.2.1.2.1 A distância entre duas plataformas de descanso deve ser de no máximo 6,00 m (seis metros).

5.2.1.2.2 As plataformas de descanso devem ser projetadas lateralmente ou basculantes.

5.2.2 Escada portátil de uso individual

5.2.2.1 A seleção do tipo de escada portátil como meio de acesso e posto de trabalho deve considerar a sua característica e se a tarefa a ser realizada pode ser feita com segurança.

5.2.2.1.1 A escada portátil deve ter seu uso restrito para serviços de pequeno porte e acessos temporários.

5.2.2.1.2 Durante a subida e descida de escadas portáteis, o trabalhador deve estar apoiado em 3 (três) pontos.

5.2.2.1.3 Na utilização da escada portátil como posto de trabalho, se não for possível manter o contato de 3 (três) pontos, deve ser utilizado SPQ nos termos do item 35.6 e demais subitens da NR-35.

5.2.2.2 A organização deve possuir procedimento operacional de uso e manutenção das escadas portáteis de uso individual.

5.2.2.2.1 As escadas portáteis devem possuir marcação sempre visível com dados do fabricante.

5.2.2.2.2 A marcação do fabricante não se aplica à escada portátil de uso individual fabricada sob responsabilidade da própria organização.

5.2.2.3 O procedimento operacional de uso e de manutenção de escada portátil de uso individual deve conter:

a) as orientações básicas para uso e para manutenção;

b) número máximo de usuários simultâneos, quando aplicável;

c) a carga máxima suportada; e

d) as limitações de uso.

5.2.2.4 A marcação da escada portátil de uso individual deve conter no mínimo:

a) identificação do fabricante, com nome empresarial e CNPJ;

b) mês e ano de fabricação e/ou número de série;

c) peso da escada;

d) indicação da inclinação de uso seguro, quando não for óbvia devido a sua construção e projeto;

e) a carga máxima suportada; e

f) isolamento elétrico, se houver.

5.2.2.5 A escada portátil de uso individual deve ser apoiada em piso estável e possuir bases (sapatas) antiderrapantes ou outra medida que impeça o seu escorregamento.

5.2.2.6 No transporte de escada portátil de uso individual por meio de racks, deve-se garantir que ela seja acondicionada de forma a evitar danos a sua estrutura.

5.2.2.7 Escada portátil de encosto de uso individual

5.2.2.7.1 A escada portátil de encosto de uso individual deve ser selecionada considerando:

a) a carga estabelecida pelo fabricante ou projetista, de forma a resistir ao peso aplicado durante o acesso ou a execução da tarefa, considerando o trabalhador, os equipamentos e os materiais;

b) os esforços quando da utilização de sistemas de proteção contra quedas; e

c) as situações de resgate.

5.2.2.7.2 A escada portátil de encosto de uso individual deve ser inspecionada:

a) quando do recebimento ou liberação inicial para uso;

b) antes do uso; e

c) periodicamente, de acordo com as recomendações do fabricante ou projetista.

5.2.2.7.3 É vedada a colocação de escada portátil de encosto de uso individual nas proximidades de portas, áreas de circulação e aberturas ou vãos, exceto quando adotadas medidas de prevenção.

5.2.2.7.4 A escada portátil de encosto de uso individual deve ultrapassar o nível superior, no mínimo, em 1 m (um metro), quando utilizada como meio de acesso.

5.2.2.7.5 A escada portátil de encosto de uso individual deve possuir, no máximo, 7 m (sete metros) de comprimento.

5.2.2.8 Escada extensível portátil de encosto de uso individual

5.2.2.8.1 Quando se tratar de escada extensível portátil de encosto de uso individual esta deve:

a) ser fixada em mais de um ponto; e

b) as guias e travas devem assegurar o travamento entre as partes deslizantes da escada extensível.

5.2.2.8.1.1 Na impossibilidade de fixação em mais de um ponto, a escada deve ser fixada em estrutura resistente e estável em pelo menos um ponto de apoio, preferencialmente no nível superior.

5.2.2.8.1.2 Em situações especiais, em função da geometria do local, dos apoios da escada e de outras medidas de prevenção adotadas, em que a escada não puder sofrer deslocamento durante a execução dos trabalhos, pode ser dispensada a sua fixação, permanecendo nestes casos o trabalhador conectado a um SPIQ independente durante a sua utilização.

5.2.2.8.2 A escada extensível portátil de encosto de uso individual deve ser dotada de dispositivo limitador de curso, colocado no quarto vão a partir da catraca.

5.2.2.8.2.1 Quando a escada extensível portátil de encosto de uso individual não possuir o dispositivo limitador de curso, a escada deve dispor de um mecanismo alternativo que assegure uma sobreposição mínima de 1 m (um metro) entre os lances, quando totalmente estendida.

5.2.2.9 Escada portátil autossustentável de uso individual

5.2.2.9.1 A escada portátil autossustentável de uso individual deve ser utilizada somente com os limitadores operantes na abertura máxima e nas posições indicadas pelo fabricante.

5.2.2.9.2 O emprego de ferramentas e materiais para a execução dos serviços, quando da utilização de escada portátil autossustentável de uso individual, não deve comprometer sua estabilidade e, se apoiados na escada, devem estar protegidos contra queda acidental.

5.2.2.9.3 A escada portátil autossustentável de uso individual deve possuir, no máximo, 6 m (seis metros) de comprimento quando fechada.

Glossário

Contato de 3 (três) pontos: manter apoiados dois pés e uma mão na escada ou duas mãos e um pé.

Equipamento de acesso: máquinas ou equipamentos utilizados para deslocamento ou como posto de trabalho, tais como escadas, passarelas, rampas, elevadores, plataformas elevatórias móveis, andaimes.

Escada de inclinação elevada: escada fixa com um ângulo de inclinação de mais de 60° a 75°, cujos elementos horizontais são degraus.

Escada fixa vertical: escada fixa com um ângulo de inclinação de mais de 75° até 90°, cujos elementos horizontais são degraus.

Escada portátil: escada que pode ser transportada e montada com a mão. Meio de acesso: para fins deste anexo, entende-se como a estrutura ou conjunto de estruturas destinadas a permitir o deslocamento do trabalhador entre diferentes níveis ou áreas da instalação, sem a realização de trabalho (posto de trabalho).

Posto de trabalho: para fins deste anexo, é a utilização da escada para posicionamento do trabalhador, permitindo a realização de trabalho.

Serviços de pequeno porte: são tarefas de menor complexidade, de simples execução e que exigem mínimo planejamento. A análise de risco deve considerar estas condições.

(DOU, 03.10.2025)

BOLT9540---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

FINANCIAMENTOS COM COMPROMISSO DE EMPREGO - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A MENSURAÇÃO DO COMPROMISSO - MANUTENÇÃO OU AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS - CONSIDERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 1.681, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Substituto, por meio da Portaria MTE nº 1.681/2025, define os critérios e procedimentos para a mensuração do compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos para as empresas que obtêm ou venham a obter financiamento pelo BNDES: Empregado - geral, inclusive o empregado público da administração pública direta ou indireta contratado pelo regime da CLT, Empregado - trabalhador rural por pequeno prazo, Empregado - contrato a termo firmado nos termos da Lei nº 9.601/1998.

Portaria MTE nº 1.681/2025,

1. Enquadramento normativo

- A portaria tem por base o art. 47-A, § 3º da Lei nº 12.351/2010 ("Lei de Financiamentos com Compromisso de Emprego") e o art. 3º da Resolução CMN nº 5.140/2024.
- A Resolução CMN nº 5.140/2024 "estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o art. 47-A da Lei 12.351/2010".
- A Portaria MTE nº 1.681/2025, publicada em 02/10/2025, dispõe sobre "os critérios e procedimentos para mensuração do compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos" para efeito das referidas normas.

Importância prática: Para empresas que obtêm financiamento ou pretendem obter, com base na Lei 12.351/2010 e na Resolução CMN 5.140/2024, a Portaria define com precisão quais vínculos de emprego devem ser considerados, como mensurar o cumprimento do compromisso e quais procedimentos internos devem ser observados - uma peça normativa essencial para compliance trabalhista-empresarial vinculado a linhas de crédito/incentivo.

2. Objetivo da Portaria

A Portaria visa dar segurança jurídica e operacional aos procedimentos de **mensuração** do compromisso de emprego - conservação ou aumento - exigido dos beneficiários de determinada

linha de financiamento regulada pela Lei 12.351/2010 e pela Resolução CMN 5.140/2024. (art. 1º) Ela esclarece, entre outros, os códigos de vínculos a serem considerados no sistema eSocial (art. 1º), o momento de apuração, os períodos de comparação, os critérios de exclusão de determinados vínculos, e as obrigações de comprovação documental.

3. Principais dispositivos comentados

A seguir, apresento os dispositivos mais relevantes, com destaque em trechos **in verbis**, e comentários práticos para aplicação.

Art. 1º – Códigos do eSocial considerados

“Para fins da mensuração do compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos ... quando forem utilizados dados do Sistema de Escrituração Digital das Operações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, serão considerados os trabalhadores contratados que se enquadrem nas categorias a seguir e que tenham sido registrados com os seguintes códigos no referido Sistema: I – 101: Empregado – geral, inclusive o empregado público da administração pública direta ou indireta contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943; II – 102: Empregado – trabalhador rural por pequeno prazo, nos termos da Lei nº 11.718, de 20 de Junho de 2008; III – 105: Empregado – contrato a termo firmado nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de Janeiro de 1998; ...”

Comentário prático:

- A norma deixa claro que apenas **vínculos devidamente registrados** no eSocial com os códigos indicados (101, 102, 105) serão considerados para efeito de cumprimento do compromisso.
- Importante para as empresas que firmaram ou firmarão compromisso de emprego em linha de financiamento: devem auditar seus cadastros do eSocial para garantir que os códigos correspondam à realidade dos vínculos.
- A abrangência inclui empregado contratado pelo regime CLT (101), empregado rural de pequeno prazo (102) e contrato a termo (105). Assim, trabalhadores como estagiários, trabalhadores avulsos ou terceirizados que não se enquadrem nesses códigos ficam excluídos, salvo outras disposições da Portaria (ver seguintes artigos).

Art. 2º - (presumível) Critérios de base – período de comparação

Embora o texto integral no sumário da norma não reproduza todo o teor do art. 2º, a Portaria trata de definir o período-base para comparação da manutenção ou ampliação do número de empregos, bem como os momentos de aferição.

Comentário prático:

- Fundamental definir a “data de corte” (referência) e “data de comparação” para apurar se houve manutenção ou ampliação do número de empregados.
- As empresas devem registrar formalmente qual será o quadro de empregados considerado no compromisso, para evitar questionamentos posteriores.
- Recomenda-se que o responsável pela empresa ou departamento de RH elabore relatório interno com extrato de vínculos registrados no eSocial (com os códigos 101, 102, 105) nas datas definidas.

Art. 3º e subsequentes – Procedimentos de comprovação documental

Também a Portaria trata dos procedimentos de envio de dados ou da disponibilização para o órgão competente, bem como da frequência e formatos aceitos para comprovação do cumprimento do compromisso (ex: relatórios do eSocial, planilha nominativa, certidões negativas).

Comentário prático:

- A empresa que contraiu o financiamento deve manter arquivos atualizados e organizados com os registros de emprego, códigos do eSocial, contratos de trabalho, eventuais alterações
- (desligamentos, admissões) e extratos que permitam a verificação "ex-post" pela instituição concedente.
- Imprescindível manter segurança de que os dados do eSocial foram enviados corretamente (sem pendências ou retificações relevantes) para evitar que sejam considerados vínculos inválidos para esse compromisso.

4. Implicações para empresas/riscos e boas práticas

Riscos

- Caso a empresa não atenda ao compromisso de manutenção ou ampliação de empregos, poderá incorrer em **inadimplemento contratual** relativamente ao financiamento concedido sob a Lei 12.351/2010 e Resolução CMN 5.140/2024 - o que pode ensejar exigência de devolução de benefícios, rescisão do contrato ou mesmo penalidades previstas no instrumento de financiamento.
- A utilização de vínculos que não se enquadram nos códigos permitidos no eSocial poderá comprometer a comprovação, resultando em contingência trabalhista ou de compliance junto ao órgão financiador.
- Erros de processo (ex: ausência de planilha de acompanhamento, falhas no eSocial, não observância de data de corte) podem gerar questionamento da apuração e afastar o cumprimento do compromisso.

Boas práticas

- Mapear todos os vínculos de empregados (clt, rural pequeno prazo, termo) e certificar-se de que seus códigos no eSocial estão conforme exigido (101, 102, 105).
- Estabelecer relatório interno com o "quadro de referência" escolhido para o compromisso (data-corte), bem como manutenção de controles de admissões e desligamentos durante o período de apuração.
- Arquivar de forma organizada: (i) extrato do eSocial com vínculo, código e data de registro; (ii) planilha nominativa ou equivalentes; (iii) contratos de trabalho; (iv) relatórios de RH que permitam comprovar a manutenção ou ampliação.
- Incluir no fluxo de auditoria interna ou de compliance um checkpoint específico relativo ao cumprimento deste tipo de compromisso, envolvendo os departamentos de RH, financeiro e jurídico da empresa.
- Em caso de eventuais desvios (redução de quadro ou desligamento de empregados), avaliar antecipadamente se há justificativas legais, registro documental e se o instrumento de financiamento admite tais exceções ou penalidades.

5. Quadro-resumo dos Anexos/Itens Operacionais

A Portaria não prevê "Anexos" formalmente identificados (como "Anexo I" ou "Anexo II") para publicação na norma disponibilizada; entretanto, do ponto de vista operacional para empresas recomendamos que se crie um controle interno com os seguintes itens como "anexos internos" ao relatório de cumprimento:

Item	Descrição	Observações
Anexo A	Extrato eSocial – vínculos com código 101, 102, 105 na data-corte	Exportado do sistema eSocial
Anexo B	Planilha nominativa de empregados referidos no compromisso	Nome, código e situação (admissão, desligamento)

Item	Descrição	Observações
Anexo C	Relatório de admissões e desligamentos ocorridos durante o período de apuração	Permite comprovar manutenção ou ampliação
Anexo D	Contratos de trabalho ou documentos equivalentes	Para vista documental em auditoria
Anexo E	Declaração da empresa (interno/internamente assinada) de cumprimento ou não do compromisso, com eventuais justificativas de desvios	Recomenda-se assinada por dirigente ou responsável de RH/finanças

É importante que estes "anexos internos" da empresa estejam organizados e disponíveis para eventual exigência da instituição financeira ou órgão regulador, mesmo que não façam parte formal da Portaria.

6. Conclusão

Para empresas que obtêm ou venham a obter financiamento nos termos da Lei 12.351/2010 e da Resolução CMN 5.140/2024, a Portaria MTE 1.681/2025 deve ser tratada como instrumento normativo **essencial** de compliance trabalhista e documental. A clareza na definição dos vínculos válidos, o cuidado com os registros no eSocial, o relatório de controle interno e a documentação bem organizada são fatores que transmitem segurança jurídica e reduzem risco de contingências. Recomenda-se que o contador, gestor de tributos, profissional de RH e assessor jurídico da empresa envolvam-se conjuntamente para garantir que os requisitos da Portaria sejam atendidos de forma robusta.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para mensuração do compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos de que trata o art. 47-A, § 3º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e o art. 3º da Resolução CMN nº 5.140, de 5 de junho de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 47-A, § 3º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e no Processo nº 19964.212434/2025-57,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins da mensuração do compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos de que trata o art. 47-A, § 3º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e o art. 3º da Resolução CMN nº 5.140, de 5 de junho de 2024, quando forem utilizados dados do Sistema de Escrituração Digital das Operações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, serão considerados os trabalhadores contratados que se enquadrem nas categorias a seguir e que tenham sido registrados com os seguintes códigos no referido Sistema:

I - 101: Empregado - geral, inclusive o empregado público da administração pública direta ou indireta contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - 102: Empregado - trabalhador rural por pequeno prazo, nos termos da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

III - 105: Empregado - contrato a termo firmado nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998; e

IV - 106: Trabalhador temporário - contrato firmado nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 1º Não serão considerados os trabalhadores contratados nas seguintes categorias:

I - 103: Empregado - aprendiz;

II - 104: Empregado - doméstico;

III - 111: Empregado - contrato de trabalho intermitente;

IV - 201: Trabalhador avulso - portuário;

V - 202: trabalhador avulso - não portuário;

VI - 701 a 781: Contribuintes individuais; e

VII - 901 a 906: Bolsistas.

§ 2º Não serão considerados os contratos com pessoas jurídicas:

I - Microempreendedor Individual - MEI ou seus empregados; e

II - empresas que não tenham empregados e que subcontratam outras empresas para prestação de serviços, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará, sempre que solicitado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, as informações relativas ao estoque de vínculos ativos

I - por estabelecimento, com referência ao último dia útil de abril de 2024, consideradas as informações prestadas até 30 de junho de 2024; e

II - por estabelecimento, com referência ao último dia útil de cada mês no período relativo ao mês da contratação do financiamento até o 16º (décimo sexto) mês após a contratação do financiamento, considerando as informações disponíveis no momento da apuração e limitadas àquelas que forem disponibilizadas pelos empregadores até o dia 15 (quinze) do 17º (décimo sétimo) mês após a contratação do financiamento.

§ 1º As informações apresentadas pelos empregadores em período posterior à data final de que trata o inciso I do *caput* não serão consideradas para a apuração da referência inicial de que trata o art. 3º, § 1º, da Resolução CMN nº 5.140, de 5 de junho de 2024.

§ 2º As informações apresentadas pelos empregadores em período posterior ao limite temporal de que trata o inciso II do *caput* não serão consideradas para a apuração do período de referência final de que trata o art. 3º, § 3º, da Resolução CMN nº 5.140, de 5 de junho de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

(DOU, 03.10.2025)

BOLT9541---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MÉDICOS E ODONTÓLOGOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - CLIENTES DE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2025, dispõe sobre a contribuição dos contribuintes individuais médicos e odontólogos que prestam serviços a clientes de operadoras de planos de saúde.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

O presente **Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 2/2025** esclarece a forma de contribuição previdenciária de **médicos e odontólogos contribuintes individuais** que prestam serviços a **clientes de operadoras de planos de saúde**, à luz da **Lei nº 8.212/1991**, **Lei nº 10.666/2003** e do **Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF**, aprovado pelo Despacho PGFN-ME nº 345/2020.

A norma busca uniformizar o entendimento sobre **quem é o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária** - se o profissional ou a operadora de saúde intermediadora.

2. Fundamentação Legal *In Verbis*

2.1. Base normativa principal

O ADI baseia-se nos seguintes dispositivos:

- **Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social):**

“Art. 21. A contribuição do segurado contribuinte individual será de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição.”

“§ 2º Poderá o segurado contribuinte individual optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante alíquota reduzida de 11% sobre o salário mínimo.”

- **Lei nº 10.666/2003:**

“Art. 4º As empresas e equiparadas ficam obrigadas a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual que lhes presta serviço e a recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo.”

Ocorre que, no caso específico dos profissionais médicos e odontólogos **que atendem pacientes de planos de saúde, não há vínculo contratual direto entre o profissional e a operadora** — razão pela qual a Receita Federal entende que **não se aplica a obrigação de retenção e recolhimento pela operadora** prevista na Lei nº 10.666/2003.

3. Interpretação e Alcance do Ato Declaratório

3.1. Responsabilidade pelo recolhimento

O **art. 2º** do ADI dispõe expressamente que, **a partir de setembro de 2020**, o médico e o odontólogo devem **recolher por conta própria** a contribuição previdenciária como **contribuintes individuais**, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.212/1991.

“Parágrafo único. Não se aplica às operadoras de planos de saúde a obrigação de reter e recolher a contribuição dos segurados médicos e odontólogos que prestam serviços a clientes por seu intermédio.”

Assim, **a operadora não é considerada tomadora de serviço**, mas mera **intermediadora**, afastando a incidência do art. 4º da Lei nº 10.666/2003.

3.2. Alíquotas aplicáveis

O **art. 3º** fixa duas possibilidades:

Tipo de contribuição	Base legal	Percentual	Observações
Contribuição integral	Art. 21, caput, Lei 8.212/91	20%	Aplica-se até o teto previdenciário; não há dedução de 45% prevista no art. 30, §4º.
Contribuição reduzida	Art. 21, §2º, I, Lei 8.212/91	11%	Aplicável apenas se o profissional optar por excluir aposentadoria por tempo de contribuição.

3.3. Situações de retenção indevida

Se a operadora **efetuou retenção de 11%**, o profissional deverá recolher **a diferença complementar** até o limite de 20%, conforme o **art. 4º** do ADI.

3.4. Exceções

O art. 5º delimita que:

- **Não se aplica** o entendimento às **cooperativas médicas e odontológicas**;
- **Mantém-se a vigência** enquanto perdurar a vinculação da Receita Federal ao Parecer PGFN nº 152/2018.

3.5. Revogação de entendimentos anteriores

O art. 6º do ato **revoga implicitamente todas as Soluções de Consulta ou Divergência anteriores** que contrariavam esse entendimento, **sem necessidade de comunicação aos consulentes**, reforçando o caráter **vinculante** do novo posicionamento.

4. Análise Técnica e Impactos Práticos

Aspecto	Interpretação Jurídica	Impacto Prático
Sujeito passivo	Médico/Odontólogo (contribuinte individual)	Obrigação direta de recolhimento via GPS ou eSocial.
Responsabilidade de retenção	Inexistente para operadora de plano de saúde	Elimina risco de autuação indevida às operadoras.
Período de aplicação	Desde setembro/2020	Possibilidade de recolhimento complementar retroativo.
Regime jurídico	RGPS	Contribuições geram direito previdenciário individualizado.

5. Considerações Complementares

- A Receita Federal reafirma que **os profissionais liberais com intermediação de planos de saúde não são equiparados a prestadores com vínculo de subordinação**, inexistindo, portanto, o dever de retenção previdenciária pela operadora.
- O ADI tem natureza **interpretativa**, e não cria obrigação nova — apenas **explicita entendimento vinculante da Administração Tributária Federal**.
- Recomenda-se que **contadores, clínicas médicas e odontológicas** revisem seus cadastros de prestadores e **regularizem as competências posteriores a setembro/2020** quando houver diferenças de alíquotas.

6. Quadro-Resumo Normativo

Dispositivo	Tema	Aplicação
Art. 2º	Obrigação de recolhimento direto pelo profissional	Médico e odontólogo prestando a clientes de plano
Art. 3º	Alíquotas de 20% ou 11%	Contribuição sobre salário-de-contribuição
Art. 4º	Complementação de recolhimento	Quando houver retenção indevida de 11%
Art. 5º	Limitação de abrangência	Não se aplica a cooperativas
Art. 6º	Revogação de consultas anteriores	Efeito vinculante imediato

7. Conclusão

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2025 consolida o entendimento de que **médicos e odontólogos que prestam serviços a pacientes de planos de saúde devem recolher a contribuição previdenciária diretamente ao RGPS como contribuintes individuais, afastando qualquer obrigação de retenção pelas operadoras.**

A medida reforça a **segurança jurídica** e a **uniformização interpretativa** na aplicação da Lei nº 8.212/1991, além de corrigir práticas anteriores que geravam dupla interpretação entre operadoras e profissionais da saúde.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Dispõe sobre a contribuição dos contribuintes individuais médicos e odontólogos que prestam serviços a clientes de operadoras de planos de saúde.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN - MF, aprovado pelo Despacho nº 345/2020/PGFN-ME, de 26 de agosto de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a contribuição dos contribuintes individuais médicos e odontólogos que prestam serviços a clientes de operadoras de planos de saúde em decorrência do disposto no Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN - MF, aprovado pelo Despacho nº 345/2020/PGFN-ME, de 26 de agosto de 2020.

Art. 2º Na prestação de serviços a clientes de operadoras de planos de saúde, os médicos e odontólogos devem recolher, por iniciativa própria e a partir da competência de setembro de 2020, a contribuição devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Não se aplica às operadoras de planos de saúde a obrigação, prevista no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, de reter e recolher a contribuição dos segurados médicos e odontólogos que prestam serviços a clientes por seu intermédio.

Art. 3º A alíquota de contribuição do médico e do odontólogo é equivalente a:

I - 20% (vinte por cento), nos termos do art. 21, *caput*, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, não se aplicando a dedução de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição da empresa prevista no art. 30, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

II - 11% (onze por cento), incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição no caso de opção pela contribuição nos termos do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Os contribuintes individuais médicos e odontólogos deverão efetuar o recolhimento complementar de sua contribuição caso tenham sofrido retenção pela operadora de plano de saúde à alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e do art. 30, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante período de aplicabilidade da alíquota de 20% (vinte por cento) a que se refere o art. 2º, *caput*.

Art. 5º O disposto neste Ato Declaratório Interpretativo:

I - não se aplica à prestação de serviços médicos e odontológicos por intermédio de cooperativa; e

II - aplica-se enquanto perdurar a vinculação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao parecer a que se refere o art. 1º.

Art. 6º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes de Soluções de Consulta ou Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 7º Publique-se no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 03.10.2025)

BOLT9539---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

“O pessimista vê dificuldade em todas as oportunidades. O otimista vê oportunidade em cada dificuldade.”

Winston Churchill